SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 14 de Setembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO VII | Nº 1435

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT e a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02, 147/2014 e Decreto nº 7.892/13e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de Licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL– SRP nº 055/2015-CPL/PMBC, do tipo Menor Preço por Item, destinados** a EVENTUAL "**CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO FM, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEICULAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS (NOTAS, AVISOS, COMUNICADOS, ENTRE OUTROS) DA PREFEITURA**", com reconhecida audiência em todo o território Municipal.

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CONSIDERANDO o parecer técnico da Assessoria Jurídica acerca da legalidade do referido Processo Licitatório.

RESOLVE:

I – ADJUDICAR a Empresa:
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA - ME, sob o CNPJ nº 01.877.046/0001-56, estabelecida na Rua Marcos Freire, nº 10 – Centro – CEP: 69.405-000, Iranduba, como vencedora do item: 01 totalizando R$ 63.420,00 (Sessenta e três mil quatrocentos e vinte reais).

II –HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro declarando a empresa acima citada como vencedora, convocando-a a assinar a ARP do Objeto Licitado.

Benjamin Constant (AM), 01de Setembro de 2015.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

EZECLÉRIO GLÓRIA JÚNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:C7FF12AF

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ARP

ESPÉCIE: ARP Nº 055/2015
DATA DE ASSINATURA: 02/09/2015
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, e a **EMPRESA:EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA - ME**, sob o CNPJ nº 01.877.046/0001-56, estabelecida na Rua Marcos Freire, nº 10 – Centro – CEP: 69.405-000, Iranduba, como vencedora do item: 01 totalizando R$ 63.420,00 (Sessenta e três mil quatrocentos e vinte reais);

OBJETO: EVENTUAL**"CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RADIO FM, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEICULAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS (NOTAS, AVISOS, COMUNICADOS, ENTRE OUTROS) DA PREFEITURA".**

VIGÊNCIA: Até 12 (doze) meses, conforme ARP.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO EXERCÍCIO 2015 O QUAL SE ENCONTRA ACOSTADOS NOS AUTOS DO PROCESSO:
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 055/2015-CPL/PMBC.

Benjamin Constant (AM), 02 de Setembro de 2015.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:694D3984

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE - 1990

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I
Disposições Preliminares 5
TÍTULO II
Da Competência Municipal 5/7
TÍTULO III
Do Governo Municipal 7
Capítulo I
- Dos Poderes Municipais 7
Capítulo II
Seção I
- Da Câmara Municipal 7
Seção II
- Da Posse 8
Seção III
- Das Atribuições da Câmara Municipal 8/10
Seção IV
- Do Exame Público das Contas Municipais 10/11
Seção V
- Da Remuneração dos Agentes Políticos 11/12
Seção VI
- Da Eleição da Mesa 12
Seção VII
- Das Atribuições da Mesa 12
Seção VIII
- Das Sessões 13
Seção IX
- Das Comissões
Seção X
- Do Presidente da Câmara Municipal 23
Seção XI
- Do Vice-Presidente da Câmara Municipal 14
Seção XII
- Do Secretário da Câmara Municipal 15
Seção XIII
- Dos Vereadores 15
Subseção I
Subseção II
- Das Incompatibilidades 15
Subseção III
- Das Licenças 27
Subseção IV
Da Convocação dos Suplentes 28
Seção XIV
- Do Processo Legislativo 28
Subseção I
– Disposição Geral 28
Subseção II
- Das Emendas a Lei Orgânica 29
Subseção III
- Das Leis 29
Capítulo III
- Do Poder Executivo 33
Seção I
- Do Prefeito Municipal 33
Seção II
- Da Responsabilidade do Prefeito 34
Seção III
- Das Proibições 34
Seção IV
- Das Licenças 35
Seção V
- Das Atribuições do Prefeito 35
Seção VI
- Da Transição Administrativa 37
Seção VII
- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal 38
Seção VIII
- Da Consulta Popular 38
TÍTULO IV
Da Administração Municipal 39
Capítulo I
- Disposições Gerais 39
Capítulo II
- Dos Atos Municipais 40
Capítulo III
- Dos Tributos Municipais 42
Capítulo IV
- Dos Preços Públicos 44
Capítulo V
- Dos Orçamentos 45
Seção I
- Disposições Gerais 45
Seção II
- Das Vedações Orçamentárias 46
Seção III
- Das Emendas aos Projetos Orçamentários 47
Seção IV
- Da Execução Orçamentária 48
Seção V
- Da Gestão da Tesouraria 49
Seção VI
- Da Organização Contábil 50
Seção VII
- Das Contas Municipais 50
Seção VIII
- Da Prestação e Tomadas de Contas 51
Seção IX
- Do Controle interno integrado 51
Capítulo VI
- Da Administração dos Bens Patrimoniais 52
Capítulo VII
- Das Obras e Serviços Públicos 53
Capítulo VIII
- Dos Distritos 56
Seção I
- Disposições Gerais 56
Seção II
- Dos Conselheiros Distritais 58
Seção III
- Do Administrador Distrital 59
Capítulo IX
- Do Planejamento Municipal 59
Seção I
- Disposições Gerais 59
Seção II
- Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal 61
Capítulo X
- Das Políticas Municipais 61
Seção I
- Da Política de Saúde 61
Seção II
- Da Política Educacional, Cultural e Desportiva 64
Seção III
- Da Política de Assistência Social 66
Seção IV
- Da Política Econômica 67
Seção V
- Da Política Urbana 70
Seção VI
- Da Política do Meio Ambiente 72
Seção VII
- Das Terras Patrimoniais do Município 73
TÍTULO V
- Disposições Finais e Transitórias 74

Preâmbulo

Nós, Vereadores que ora recebemos do povo a digna e honrosa missão de representá-Ios e, investidos neste cargo por sagrada soberania, visando garantir a verdade, o direito comum, e a formação moral, através da justiça social, assegurando transparência e harmonia aos poderes que lutarão pelo bem comum deste Município, invocando a proteção de Deus para a eterna liberdade, promulgamos a LEI ORGÂNICA do Município de Boca do Acre.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Boca do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa e divisão administrativa do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do município poderá ser dividido em distritos, organizados e supridos por lei municipal observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 3º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, é situada na região do Purus, na confluência do rio Acre, enquanto a sede de cada Distrito, tem a categoria de Vila.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, a direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

Parágrafo Único O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representando seus laços históricos e culturais.

Art. 6º Tem o Município, fundamentando sua formação politico-administrativa, as finalidades básicas de prestar assistência com regulares serviços, à educação, à saúde, à moradia na área urbana, e, com especial atenção na área rural, ao saneamento básico, ao lazer, respeitados do homem em seu território a liberdade e a dignidade necessárias a sua sobrevivência.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de sua competência e de interesses local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e outras finalidades que dispuser a Lei;
VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial:
b) abastecimento de água diretamente ou sob concessão ou permissão e os serviços de esgotos sanitários;
c) mercados, feiras e matadouros;
d) cemitérios de serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
VII - manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação e pré-escolar, ensino fundamental e alfabetização de adultos;
VIII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive construção e manutenção de hospitais e postos médicos;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local e o incentivo ao turismo observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
X - promover a cultura e a recreação;
XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive o artesanato;
XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
XV - realizar programas especiais de alfabetização no interior do município;
XVI - realizar atividades de Defesa Civil, inclusive de combate a incêndios, inundações, providenciando abrigos coletivos em terra firme e prevenção de qualquer acidente natural em cooperação com o Estado e a União;
XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como de outras terras patrimoniais;
XVIII - reintegrar, por acordo ou via judicial, terras de seu patrimônio, ocupadas por entidades do Estado ou da União, de 1964 a 1985, a revelia da autoridade municipal:
XIX - elaborar e executar o Plano Diretor;
XX - executar obras de:
a) abertura, pavimentação e construção de vias públicas;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
d) construção e conservação das vias de acesso urbano com especial atenção às vicinais, sobre as quais se ordena o escoamento da produção agropecuária e assistência ao homem do campo;
e) edificação e construção de prédios públicos;
f) aterros marginais e limpeza de barrancos
XXI - fixar:
a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
XXII - sinalizar as vias urbanas e rurais;
XXIII - regularizar a utilização de vias e logradouros públicos;
XXIV – regulamentar o comércio de pescado e carne dentro e fora dos mercados e feiras;
XXV - conceder licença para:
a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b) afixação de cartazes, letrários, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
c) exercício de comércio eventual e ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
Parágrafo Único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.
Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:
I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será de 09 (nove), acrescendo duas vagas para cada 10 (dez) mil habitantes seguintes ou fração;
II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
III - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
IIV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.
Art. 12 As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, ou por; dois terços presente a maioria absoluta de seus membros,

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 19 de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.
§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, e na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo".
§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:
"Assim o prometo".
§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito ela Câmara Municipal.
§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas atas e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÃMARA MUNICIPAL

Art. 14 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, de cultura indígena e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
f) ao incentivo a indústria, ao comércio e ao artesanato;
g) à criação de distritos industriais;
h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento de alimentos;
i) à promoção de programas de construção de moradias, e ao melhoramento as condições habitacionais e de saneamento básico;
j) ao combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
I) ao registro, ao acompanhamento à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
n) à cooperação com a União e o Estado tendo em vista equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas em lei complementar federal;
o) ao uso e ao armazenamento aos agrotóxicos componentes e a fins;
p) às políticas públicas do Município;
II - tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dividas;
III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e ao meio de pagamento;
V - concessões de auxílio e subvenções;
VI - concessão e permissão de serviços públicos;
VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII - alienação e concessão de bens públicos imóveis municipais;
IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
X - criação, organização e supressão de direito, observada a legislação estadual;
XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
XII - Plano Diretor;
XIII - alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, suburbano e rural municipal;
XVI - organização e prestação de serviços públicos;
XVII - autorizar a reivindicação e reintegração de terras patrimoniais indevidamente ocupadas.

Art. 15 Compete a Câmara Municipal privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II - elaborar seu Regimento Interno;
III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
IV - exercer, com o auxilio do Tribunal de Contas do Município a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
VI - sustar Atos Normativos, Portarias e Decretos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como atentem contra os interesses da sociedade e a economia popular;
VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;
IX - mudar temporariamente a sua sede;
X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
XI - proceder tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
XII - processar a julgar os Vereadores na forma da lei;
XIII - representar ao Procurador-Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento, fundamentado;
XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo e para se ausentarem do Município à serviço;
XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer um terço dos membros da Câmara;
XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XIX - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
XX - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
XXI - tabelamento de preços de produtos agrícolas, pecuários e pesqueiros produzidos no Município bem como tarifamento de passagens de transportes coletivos e outros serviços públicos.
§ 1º É fixado em 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;
§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação do Município.

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, no local para tal destinado pelo Secretário, de fácil acesso;
§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;
§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e ficarão pelo menos 03, (três) c6pias a disposição do público;
§ 3º A reclamação apresentada deverá:
I - ter a identificação do reclamante;
II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;
III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo pela Câmara terão a seguinte destinação:
I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, em Manaus, mediante ofício;
II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público no prazo que restarão ao exame e apreciação;
III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo Secretário ou servidor que a receber no protocolo;
IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;
§ 5º A anexação de segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do Despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Secretário ou pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora.
§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.
§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) de seus subsídios.
§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade de que for fixada pelo Prefeito Municipal.
§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa a parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.
§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores por (noventa) dias.

Parágrafo Único. No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, ou mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
§ 1º O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa. o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do final do primeiro período, empossando-se os eleitos em 19 de Janeiro.
§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, quando faltoso, omisso ou deficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VIII
DAS A TRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
II - propor ao Plenário, projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
III - declarar a perda de mandato de Vereador, de oficio ou por procuração de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos o Regimento Interno;
IV - elaborar encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.
Par6grafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 26 A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.
§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
Art. 27 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.
Parágrafo Único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 30 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;
II - pelo presidente da Câmara Municipal;
III - a requerimento de 03 (três) Vereadores.
Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.
§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.
§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de igual natureza para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações ou queixas de entidades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;
VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
I - representar a Câmara Municipal;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis que receberem sanção tácita e as, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V - fazer publicar os atos da Mesa bem cano as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Více-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
VII - apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX - exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações relacionadas a casos de competência da Câmara;
XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazer lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hípoteses:
I - na eleição da Mesa Diretora;
II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:
I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;
IV - convocar e assinar convocações de sessões extraordinárias.

SECÁO XII
DO SECRETÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes;
I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da mesa;
II - acompanhar e supervisionar a redação das demais sessões e proceder à sua leitura;
III – fazer as chamadas dos Vereadores;
IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
VII - assinar convocações e presidir sessões extraordinárias nos termos da Lei, mesmo quando o Presidente e o Vice-Presidente estiverem presentes e se omitam de fazê-lo.

SECÁO XIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Boca do Acre.

Art. 39 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal, ou outros órgãos de justiça ou não, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas no desempenho do mandato.

Art. 41 - Desde a expedição do diploma até o final do mandato, e havendo renovação para outra legislatura, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.
§ 1º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão pem1itidos no máximo até 24 horas após a Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva
sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.
§ 2º - O Vereador licenciado em todo e qualquer caso também está incluído no artigo 41 e seu parágrafo primeiro.
§ 3º - Fica expressamente proibida a participação de Vereadores licenciados em jurados de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 - Os Vereadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) formular ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde aposse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada pela Mesa;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que deixar de residir no território do Município;
VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador, e, em caso de falecimento a família ficará percebendo os vencimentos integrais até que se extinga o mandato.
§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

SUBSEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:
I - por motivo de saúde, devidamente comprovadas;
II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não exceda de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.
§ 2º - Para fins de remuneração. considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança,
§ 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida, assim caro o ressarcimento de despesas efetuadas em viagens.

SUBSEÇÃO IV
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 46 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente falar-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
§ 1º - O suplente convocado deverá posse no prazo de 15 (quinze) dia, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.
§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida. calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
II - Leis complementares;
III - Leis ordinárias;
IV - Leis delegadas;
V - Medidas provisórias;
VI - Decretos legislativos;
VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 48 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III- de iniciativa popular-
§ 1º - a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DA LEIS

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquias do Município;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos 6rgãos da administração direta do Município.

Art. 51 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade, dos bairros ou dos distritos.
§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos seus assinantes, mediante, a indicação do número do respectivo título eleitoral, zona e seção onde vota, bem como a certidão expedida pelo Cartório eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do Município.
§ 2º - A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 52 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras ou Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;
VI - Plano Diretor;
VII - Regime Jurídico dos servidores.
Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54 - O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir até 48 (quarenta e oito) horas, após a data da publicação da medida provisoria.

Parágrafo Único - A medida provis6ria perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar dentro de 60 (sessenta) dias, as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55 - Não será admitido aumento na despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa popular e nos de Iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em 20 (vinte) dias.
§ 1º - Decorrido sem deliberação, no prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provis6ria, veto e leis orçamentárias;
§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrários aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo ou de alínea.
§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias, úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única votação.
§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em voto secreto.
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de dois dias, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
Art. 58 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 - A Resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou do veto do Prefeito Municipal.
Art. 61 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes do início da sessão.
§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na sua inscrição.
§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções política, executivas e administrativas.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município de Boca do Acre, sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".
§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceita pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.
4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferi das pela legislação do Município, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇAO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 67 - São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal, os atos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a esta Lei Orgânica e, especialmente contra:
I - o livre exercício da Câmara Municipal;
II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
III - a segurança interna da cidade e do Município;
IV - a probidade na Administração Municipal;
V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
VI - a lei orçamentária;
VII - o emprego do dinheiro público municipal em benefício de candidatos.
§ 1º - A definição e o processamento de apuração e julgamento desses crimes obedecerão às normas da Lei.
§ 2º - Qualquer cidadão poderá denunciar o Prefeito Municipal perante a Câmara Municipal, por crime de responsabilidade.

Art. 68 - Admitida a acusação mediante documentação, por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, será o Prefeito submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado.
§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções desde o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado.
§ 2º - Se condenado por sentença irrecorrível, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde á posse, sob perda de mandato:
I - firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, seus parentes até o terceiro grau salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad-nutum*, na administração publica direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.
III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso l deste artigo;
V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozar de favores decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;
VI - fixar residência fora do território do Município;
VII - fazer qualquer espécie de poupança em estabelecimento bancário em seu nome ou de outrem, com dinheiro pertencente a qualquer título, ao Município.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 70 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:
I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura legislativa, expondo a situação municipal licitando as providências que julgar necessárias;
X - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro prazo legal, as contas do Município e referentes ao exercício anterior;
XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, desde que servidores e outros prejudicados sejam indenizados na forma da Lei;
XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
XIV - prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a pedido, pela complexidade de obtenção dos dados solicitados;
XV - publicar, até 30, (trinta), dias após o encerramento bimestral, relatório resumido e claro da execução orçamentária;
XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal estabelecido, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
XVIII - decretar emergência ou calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;
XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
XX - publicar as tarifas dos serviços públicos concedidos permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município desde que aprovados pela Câmara Municipal;
XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrava de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
XXII - dar denominação a prédios e logradouros públicos;
XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem com a guarda e a aplicação da receita autorizando as despesas e os pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios;
XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.
§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXVI deste artigo.
§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a sí a competência delegada.

SEÇÃO VI
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação, imediata, relatórios da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão equivalente, se for o caso;
III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
V - extratos de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos, se houver, bem assim as obras concluídas e as a serem concluídas até a data da transmissão do cargo;
VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de determinação constitucional ou de convênios;
VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso, na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII - determinar os registros dos próprios públicos municipais no Cartório Imobiliário da Comarca, no período da gestão a findar.
IX - situação dos servidores- do Município. o número destes, seu custo e órgãos em que estão lotados e em exercício, bem assim os inativos.

Art. 74 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na lei orçamentária.
§ 1º - O disposto neste artigo não aplica nos casos de calamidade pública.
§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidários responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.
Art. 77 - Os auxiliares do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VIII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 78 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 79 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou do Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentem proposições nesse sentido.

Art. 80 - A votação será organizada pejo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
§ 1º - a proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação e que tenham pelo menos 50% (cinquenta) por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.
§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
§ 3º - É vedada a realização de consulta popular dentro dos seis meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 81 - O Prefeito Municipal proclamará resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e a esta Lei Orgânica.

Art. 83 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar os servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.
§ 1º - O Município proporcionará aos servidores municipais oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra e aperfeiçoamento.
§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior poderão ter caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 84 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em Comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegura que pelo menos 50% (cinqüenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional residentes no próprio Município.

Art. 85 - Um percentual, não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 86 - É vedado a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal e Estadual.

Art. 87 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 88 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 89 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 20 (vinte) dias.

Art. 90 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundação bem como as concessionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Estado até que haja órgão de imprensa local.
§ 1º - Enquanto não houver periódicos instalados neste município, a publicação será feita por afixação, em local pr6prio e de acesso público, na sede da Prefeitura e a da Câmara Municipal.
§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.
§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 92 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura;
f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) permissão para exploração de serviços e para uso de bens municipais;
I) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
n) medidas executórias do plano diretor;
o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
II - mediante portaria, quando se trata de:
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal civil;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado, bem como sua dispensa;
f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não serão objeto de lei ou decreto.
Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
l - imposto sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão Inter Vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de ó1eo diesel;
d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
II - taxas, em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 94 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II - lançamento dos tributos;
III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV - inscrição dos inadimplentes em divida ativa e a respectiva cobrança amigável ou ao encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 95 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 96 - O Município promoverá a atualização da base de cálculo dos tributos municipais podendo instituir a progressividade para os terrenos baldios em estado de especulação.
§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será realizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos

servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.
§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração e variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
II - quando a variação de custos for inferior àqueles índices, a atualização poderá ser mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 97 - A concessão e a anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou not6ria pobreza do contribuinte. devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99 - A concessão de isenção, anistia ou morat6ria não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 100 - É de responsabilidade da Secretaria de Finanças ou outros órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos. taxas. contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária. com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 101 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo. abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades. na forma da lei.
Parágrafo Único - A autoridade municipal. qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade. cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 102 - O pagamento dos impostos e taxas municipais de que tratam os artigos 93 e 94, será efetuado em guia de recolhimento apropriada, pelo contribuinte, em conta bancária do Município.
Parágrafo Único - A prova do pagamento será a autenticação mecânica bancária. na guia municipal.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 103 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficiente.

Art. 104 - A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais;
§ 1º - O plano plurianual compreenderá:
1 - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
II - investimentos de execução plurianual;
III - gastos com execução de programas de duração continuada.
§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:
I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
III - alteração na legislação tributária;
IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta, ou indireta, inclusive as fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 3º - O orçamento anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;
II - o orçamento das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto;
IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 106 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 107 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 105 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 108 - São vedadas:
I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais e suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de créditos por antecipação de receita;
VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação de recursos correspondentes;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
IX - instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dois meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.
§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 54 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 109 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual ás diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;
II - examinar e emitir parecer sobre os projetos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de alteração de despesas, excluídas as que incidem sobre:
a) - dotação para pessoal e seus encargos;
b) - serviço de dívida;
c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
III - sejam relacionadas:
a) - com a correção de erros ou omissões;
b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei;
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito, Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger na lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.
§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 110 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas pr6prias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o principio do equilíbrio.

Art. 111 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido, mas que demonstre claramente a execução orçamentária.
Art. 112 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei especifica que contenha a precisa justificativa.

Art. 113 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas gerais de Direito Financeiro vigente.
§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:
I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II - contribuições para Previdência Social;
III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 114 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 115 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
§ 1º - As arrecadações das receitas próprias do Município de qualquer procedência bem assim de suas entidades de administração indireta, somente poderão ser feitas através da rede bancária privada por convênio.
§ 2º - Os valores procedentes da receita municipal depositados em estabelecimentos da rede bancária, a título de poupança, somente poderão ser realizados em nome do Município de Boca do Acre, em conta própria e os respectivos rendimentos incorporados a sua receita.

Art. 116 - Poderá ser contido regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Político Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 117 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 118 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.
Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 119 - Até 60, (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:
I - demonstração contábil, orçamentária e financeira da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município;
II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
III - demonstração contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais, se houver;
IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
V - relatorio circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 120 - São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.
§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local pr6prio na sede da Prefeitura Municipal.
§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 121 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programa do Governo Municipal;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 122 - Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 123 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, sempre com autorização da Câmara Municipal.

Art. 124 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência e aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 125 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, através da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outras entidades públicas, mediante aprovação da Câmara Municipal, sempre que se trate de atender o interesse público.

Art. 126 - O Município poderá prestar serviços a particulares e à iniciativa privada mediante regulamentação do chefe do Executivo com as máquinas e veículos da Prefeitura desde que os serviços da municipal idade não sofram prejuízos, e que tais serviços sejam contratados oficialmente e pagos antecipadamente.

Art. 127 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem Público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 128 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o 6rgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estiverem sob sua guarda.

Art. 129 - O 6rgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 130 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens im6veis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, e Lei Municipal.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, a entidade assistencial ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 131 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitat6rro e as de maior porte mediante concorrência pública.

Art. 132 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada será realizada sem que conste:
I - o respectivo projeto;
II - o orçamento do seu custo;
III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
V - os prazos para o seu início e término.

Art. 133 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal elaborar as tarifas respectivas, com autorização da Câmara Municipal.

Art. 134 - Os usuários estão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - previsão da base de cálculo dos custos operacionais;
III - política tarifária;
IV - nível de atendimento a população em termos de quantidade e qualidade;
V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.

Art. 135 - As entidades prestadoras de serviços públicos ao Município, como COSAMA e a CEAM, são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de programas de trabalho de sua concessão ou competência e obrigação.

Art. 136 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
I - os direitos dos usuários, inclusive a hipótese de gratuidade;
II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
IV - as regras para orientação e revisão periódica das bases de cálculo dos outros operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior a esta Lei Orgânica.
V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes eneficiados pela existência dos serviços;
VI - as condições de prorrogação, caducidade, recisão e reversão da concessão ou permissão.
Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 137 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 138 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão resumidos pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 140 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios do vale do rio Purus e seus afluentes para construção de estradas de rodagens que os ligue entre si, e outros serviços públicos de interesse regional.

Parágrafo Único - O Município deverá pr9piciar meios para criação, nesses consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 141 - Ao Município é facultado conveniar ou contratar com a União ou com Estados, para construção ou acabamento de estradas de rodagem federal ou estadual, em trecho que se situe em território municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração de convênios ou contratos para execução de obras de que trata este artigo, o Município participará dentro de suas possibilidades financeiras, sem prejuízo de seus próprios serviços.

Art. 142 - A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 143 - Os antigos Distritos de Boca do Acre e Floriano Peixoto, passam a formar 04 (quatro) distritos, assim constituídos:
1º - Distrito de Boca do Acre, constituído pela sede do Município, descendo o rio Purus até o seringal Bom Lugar; subindo o Rio Acre, por ambas as margens, até a foz do rio Antimari; subindo o rio Acre, pela margem direita até os limites do Estado do Acre, e subindo o rio Purús por ambas as margens até a foz do igarapé Sossego ou Arapixi;
2º - Distrito do Inauini, a partir do Bom Lugar, descendo o rio Purus até Boca do Inauini pelas duas margens; subindo o Inauini, pela margem direita até sua nascente e todo o afluente São Francisco, com sede em Nova Vida;
3º - Distrito do Antimari, substituindo o antigo Distrito de Floriano Peixoto, que abrange o rio Antimari pelas duas margens até os limites com o estado do Acre; subindo o rio Acre, pela sua margem esquerda, até os limites com o estado do Acre, com sede na foz do rio Antimari;
4º - Distrito de Boca do laco, a partir da foz do igarapé Sossego ou Arapixí, subindo o rio Purus, por ambas as margens até os limites com o Estado do Acre; subindo os rios láco e seu afluente Caeté, até ()S limites com o Estado do Acre, com sede em Boca do Iaco.

Art. 144 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital, composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 145 - A instalação dos distritos, exceto o da sede dar-se-ão com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação de cada Distrito.

Art. 146 - A eleição dos Conselheiros e o respectivo suplente de cada um, ocorrerá 180 (cento e oitenta) dias ap6s a promulgação desta Lei Orgânica, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.
§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independe1'1teme1'1te de 1iliação partidária.
§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará em perda do mandato de Conselheiro Distrital.
§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com os Vereadores Municipais.
§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 20 (vinte) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para a inscrição de candidatos, coleta de votos e a apuração dos resultados.
§ 6º - Quando se tratar de distrito novo criado posteriormente, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias ap6s a edição e publicação da Lei Orgânica, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.
§ 7º - Na hip6tese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação do resultado da eleição.

§ 8º - Não poderá candidatar-se a Conselheiro Distrital eleitor analfabeto.

SEÇÃO II
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 147 - Os Conselheiros Distritais, por ocasião de sua posse, proferirão o seguinte juramento:
"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 148 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente enquanto o Distrito não adquirir renda suficiente para sua remuneração.

Art. 149 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito ou do Administrador Distrital, com 10 (dez) dias de antecedência tomando suas deliberações por maioria de votos.
§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.
§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.
§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.
§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 150 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 151 - Compete ao Conselheiro Distrital.
I - elaborar o seu Regimento Interno;
II - elaborar com a colaboração do Administrador e da população, a proposta, orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito Municipal nos prazos fixados por este;
III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de (vinte) dias, Sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal;
IV – fiscalizar as repartições localizadas no Distrito e a, qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
VI - dar parecer sobre reclamações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Prefeito ou a Câmara Municipal ou ao Poder Judiciário;
VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
VIII - prestar as informações que.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 152 - O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na legislação municipal.
Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 153 - Compete ao Administrador Distrital:
I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;
III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;
IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração, observadas as normas gerais;
VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
VII - solicitar ao Prefeito as providências. necessárias à boa administração do Distrito; ,
VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinentes.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 o Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural ou construído.

Art. 155 - O Planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais, buscando as alternativas para solucionar os conflitos.

Art. 156 - O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;
V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 157 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 158 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outras, os seguintes instrumentos:
I - plano diretor;
II - plano de governo;
III - Lei de diretrizes orçamentárias;
IV - orçamento anual;
V - plano plurianual..

Art. 159 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 160 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.
Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 161 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano

plurianual, do orçamento e do plano diretor, a fim de receber sugestões e participar das decisões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações pelo prazo de 15 (quinze) dias, Antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 162 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 163 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público. assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 164 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
IV - assistência aos estudantes das escolas municipais e estaduais com atendimento médico-odontológico, especialmente aos de 1º grau.

Art. 165 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de terceiros.
Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou por terceiros contratados pelo Município.

Art. 166 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II - planejar, programar e organizar a rede de postos de saúde tanto na sede do Município, como no interior, regionalizada e hierarquizada ao Sistema Único de Saúde em articulação com sua direção estadual;
III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV - executar serviços de:
a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição.
V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;
IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento,
XI - o Município deverá dar apoio funcional e prioritário a todas as ações anti-drogas;
XII - viabilizar o atendimento aos ribeirinhos incluindo programas de educação sanitária, vacinação, supervisão de agentes rurais e assistência médic0-0dontológica.
Art. 167 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que a substitua;
II - integridade nas ações de saúde;
III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde ou da coletividade.
Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
I - área geográfica de abrangência;
II - descrição de clientela;
III - resolutividade de serviço à disposição da população.

Art. 168 - O Prefeito convocará semanalmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 169 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
I - formular as diretrizes da pol1tica municipal de saúde;
II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a saúde;
III - aprovar a instalação e o funcionamento dos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 170 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 171 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser alei.
§ 2º - O montante dos recursos destinados à área de saúde no Município não serão inferiores à ordem de 9% (nove por cento) do orçamento anual ou plurianuál devendo ser distribuídos com os órgãos de saúde do Município e através de convênios com órgãos de saúde do Estado e da União.
§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL
E DESPORTIVA

Art. 172 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 173 - O Município manterá:
I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os analfabetos maiores de 15 (quinze) anos de idade;
II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;
III - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, podendo conveniar-se com órgãos Estaduais e Federais;
IV - ensino noturno regular, adequado aos que pelo trabalho diurno, não possam freqüentar aulas durante o dia;
V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, com fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 174 - O Município manterá rede escolar no meio rural em todo o território municipal, inclusive para alfabetização de adultos, com escolas apropriadas e professores treinados para essa finalidade.

Art. 175 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da sua população escolar, inclusive a do meio rural.

Art. 176 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 177 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas regionais e as condições sociais e econômicas dos alunos, especialmente do meio rural.

Art. 178 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização a sua cultura e ao seu patrimônio histórico e ambiental.

Art. 179 - O Município deverá dar especial atenção aos professores que atuam em sua área rural proporcionando-lhes condições de reciclagens, treinamentos e cursos periódicos de aperfeiçoamento elevando seus conhecimentos à esfera mínima do 2º grau.

Parágrafo Único - Os professores formados pelos cursos de Magistério no Município terão atenção especial profissionalizante para exercer suas funções também nas escolas municipais, devendo para isso o Município promover concursos de distribuição de bo1sas integralmente para seleção de candidatos, fazendo com que se cumpra o Estatuto do Magistério.

Art. 180 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento da educação, incluídos, o desporto e a cultura em sua jurisdição.

Art. 181 - O Município, no exercício de sua competência:
I - apoiará as manifestações da cultura local;
II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
III - organizará, baseado no passado histórico, o museu do seringueiro, podendo, para esse fim conveniar com a secretaria competente do Estado.
IV - incluirá nos programas curriculares das escolas estaduais ou municipais que atuam dentro de seus limites a história do Estado, e do Município, bem como seu desenvolvimento histórico.

Art. 182 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características, culturais e paisagísticas.

Art.183 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, construindo e conservando as praças e estádios esportivos municipais.

Art.184 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.185 - O Município incentivará o lazer , como forma de promoção social local.

Art.186 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em seu território, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará e dará cumprimento, por sua parte, ao disposto no artigo 192 da Constituição do Estado, bem como promover:
I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
III - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço, aos seus servidores;
IV - licença para tratamento de saúde e por motivo de gestação.

Art. 188 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município cumprirá no que lhe couber, a legislação federal pertinente e motivará as empresas locais ao prestamento de assistência aos seus empregados.

Parágrafo Único - O Município poderá criar seu próprio plano de Previdência e Assistência Social para servidores inativos através de aposentadoria compulsória, por invalidez permanente por tempo de serviço.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 189 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu territ6rio contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 190 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no prop6sito de:
I - fomentar a livre iniciativa;
II - privilegiar a geração de emprego;
III - utilizar tecnologia para melhorar a mão-de-obra e a produtividade agropecuária e o extrativismo;
IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
V - proteger o meio ambiente urbano e rural;
VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores urbanos e rurais;
VII - dar tratamento especial à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica no âmbito municipal;
X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo Estadual ou Federal, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:
a) assistência técnica urbana e rural;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado ao produtor rural.

Art. 191 - É dever do Município o empenho em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para a fixação, messe meio, de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo em cooperação com o Estado, a necessária infraestrutura com tal finalidade, incluindo para tais finalidades serviços regulares
de educação, saúde, transporte e comunicação.

Art. 192 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 193 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção rural, sobretudo o abastecimento alimentar, C001 abertura de estradas vicinais e outros meios de transporte, incluindo também a desobstrução de Igarapés, Igapós, furos e outros cursos d'água.
III - garantir no âmbito de sua competência, a utilização racional dos recursos naturais, principalmente do extrativismo florestal.

Art. 194 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito bancário, e garantia de preços mínimos para os produtos agropecuários.

Art. 195 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 196 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
II - criação de 6rgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor, inclusive tabelando e fiscalizando preços, no sentido de evitar o abuso do poder econômico;
III - atuação igualmente em coordenação com a União e o Estado.

Art. 197 - O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 198 - Às microempresas e as de pequeno porte estabelecidas no Município, serão concedidos os seguintes benefícios:
I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecido pela legislação tributária do Município, ficando, todavia, obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.
Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 199 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 200 - Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, especialmente em exigências relacionadas às licitações.
Art. 201 - Enquadra-se como microempresas e empresas de pequeno porte, os regatões fluviais em pequenas embarcações nos limites dos rios do Município, bem assim os comerciantes estabelecidos na zona rural.
Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo, o Prefeito Municipal baixará regulamento disciplinando a categoria do regatão pela tonelagem da embarcação, para efeito fiscal.

Art. 202 - Os portadores de deficiência física, assim como as pessoas idôneas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou provisório, tanto na zona urbana como na rural.

Art. 203 - Compete ao Município elaborar sua própria lei agrícola, supletivamente à legislação agrícola federal e estadual.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA URBANA
Art. 204 - A Política Urbana a ser formulada no âmbito do Processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 205 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade interessada.
§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal e na Estadual, em seu artigo 229.

Art. 206 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Parágrafo Único - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá considerar de utilidade pública, bem como desapropriar pelos valores de aquisição, as áreas que forem necessárias.

Art. 207 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as condições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente urbana e rural do Município.
§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:
I - implantar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços, tanto urbano como rural;
III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.
§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estadual e federal competente e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 208 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
III - executar programação de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
IV - exigir da direção da COSAMA, tarifas sociais e o tratamento adequado para o serviço de abastecimento de água.

Art. 209 - O Município, na prestação de transporte público e coletivo fará obedecer os seguintes princípios:
I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos, estudantes fardados e servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas que servem no município;
IV - o tarifamento de passagens e as concessões de novas linhas serão de atribuição exclusiva do Legislativo;
V - O Município poderá abrir concorrência pública para concessão das linhas de transporte do município a outras empresas;
VI – a Prefeitura Municipal criará uma divisão dentro da Secretaria de Transporte Municipal que regulamente e fiscalize o transporte coletivo;
VII - proteção ambiental contra a poluição sonoro e atmosférica;
VIII - integração entre sistemas de transporte e racionalização de itinerários;
IX - construção, ornamentação e conservação de praças públicas;
X - arborização de praças, ruas e avenidas;
XI - calçamento das laterais das ruas e outras artérias pelos proprietários, com a cooperação e os planos municipais, bem como nas áreas verdes;
XII - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 210 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 211 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.
§ 1º - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outras entidades, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.
§ 2º - Os desmatamentos nas propriedades rurais e dentro dos limites do Município não poderão nunca ultrapassar a 30 (trinta) hectares por ano, respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinente.
§ 3º - Os desmatamentos acima de 10 (dez) hectares ficarão sujeitos a reflorestamento de no mínimo 30% (trinta por cento) da área desmaiada.

Art. 212 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, cobrando quando for o caso taxas e multas necessárias aos usuários ou infratores.

Art. 213 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, bem assim a fauna e flora, em consonância com o disposto na Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 214 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano ou patrimonial.

Art. 215 - Nas licenças de parcelamento loteamento e localização 0 Município exigirá 0 cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 216 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão pelo Município.

Art. 217 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO VII
DAS TERRAS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 218 - Fazem parte integrante do patrimônio municipal, além das que por direito lhe pertencem, as terras devolutas circunvizinhas à sede do Município, compreendidas dentro de um circulo de 25 (vinte e cinco) Km, a partir do centro urbano da cidade.
§ 1º - Dentro do circulo de que trata este artigo, todo o processamento fundiário é de competência do Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, respeitada, no que couber, a Legislação Federal e Estadual pertinente.
§ 2º- A legitimidade das terras de que trata este artigo, tem por finalidade dar o titulo de domínio ao possuidor, que ainda não o possua até a data da promulgação desta Lei Orgânica.
§ 3º - Dentro da área dos 25 (vinte e cinco) Km, em volta da sede, o Município construirá prioritariamente estradas vicinais bem como fará parcelamento e loteamento aos sem terra, construirá escolas, postos de saúde.

TÍTULO V
DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219 - A remuneração ao Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração para qualquer título a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 220 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:
I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital;

Art. 221 - Nos distritos do interior do Município, a posse do Administrador ocorrerá juntamente com as dos Conselheiros Distritais, até 10 (dez) dias após a divulgação do resultado da eleição destes, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar os respectivos cargos em comissão, da mesma natureza dos de Secretários Municipais.

Art. 222 - Nos primeiros 10 (dez) anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Art. 223 - O Poder Executivo, providenciará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, a remessa à Câmara Municipal, de mensagem acompanhada de Projeto de Lei propondo a reforma do Código Tributário do Município, atualizando ao disposto no Capítulo III dos Tributos Municipais, desta Lei Orgânica.

Art. 224 – O Prefeito Municipal e os Vereadores do Município prestarão, na data e no ato de promulgação, o juramento de manter, defender e cumprir esta lei Orgânica.

Art. 225 - No prazo de um ano, a contar da data da promulgação da Constituição do Estado, os Poderes Executivo e legislativo Municipais organizarão planos de cargos e salários de seus servidores, de acordo com os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.
Parágrafo Único - No prazo estabelecido neste artigo, deverá ser aprovado o novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 226 - Os servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta, em exercício pleno do cargo na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos, cinco anos continuados, são considerados estáveis serviço público, contando-se o respectivo tempo como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.
§ 1º - O Município poderá através da lei, promover concurso interno para os seus servidores, que tenham mais de cinco anos de serviço público, inscrevendo-os "*ex-offício*" nos cargos que ocupam.

Art. 227 - Até que seja fixada por lei complementar federal, a alíquota do imposto municipal sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederá de 3% (três por cento).

Art. 228 - Os ex-seringueiros que tenham prestado serviço nos seringais do Município, para o esforço de guerra, produzindo borracha durante a Segunda Guerra Mundial, ser-lhe-á assegurado direito à aquisição da casa própria, nos planos municipais de construção de casas populares, bem como a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 229 - O Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica, fica obrigado a promover a reincorporação, integração e reintegração ao patrimônio municipal, perante a Fundação Nacional do índio (FUNAI) ou a Ministério competente, por acordo ou por via judicial, os lotes de terras patrimoniais de que tratam os títulos definitivos de 27 de fevereiro de 1.899, com área de 2.071 hectares e de 1º de fevereiro de 1.935, com área de 7.680 hectares.

Art. 230 - A fronteira do Município de Boca do Acre com o Estado do Acre, continua sendo a linha Cunha Gomes, ficando fazendo parte integrante do Município, qualquer porção de terra ora ocupada pelos municípios acreanos de Sena Madureira e Manoel Urbano, aquém daquela linha fronteiriça.

Art. 231 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei e mensagem, instituindo a Fundação Cultural de Boca do Acre, incorporando:
I - a Biblioteca Pública Municipal;
II - convênio formulado com o Instituto Nacional do Livro;
III - instituindo o Museu Municipal do Seringueiro.

Art. 232 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, será instalada pelo Poder Executivo a Maternidade Municipal destinada ao acolhimento e trato de gestantes especialmente as mais carentes.

Art. 233 - O Município deverá no prazo de 30 (trinta) dias ajustar a forma de pagamento de todos os seus servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas, ficando na obrigação de pagar como remuneração mínima o Piso Salarial Nacional.

Art. 234 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades respectivas da comunidade de modo que se faça ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 235 – Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada por esta Câmara Municipal, passa a vigorar nesta data.

Boca do Acre (AM), 05 de abril de 1990

(AA) MÁRIO DIOGO DE MELO
Presidente;

PEDRO PEREIRA PESSOA
Vice-Presidente e
Membro da Comissão Especial da Lei Orgânica;

DALTRO FERNANDES DE LIMA
1° Secretário:

ELIEZER SALGADO
2° Secretário e
Relator Geral da Comissão Especial da Lei Orgânica;

RADIR DE SOUZA MAGALHÃES
Vice Presidente da Comissão Especial da Lei Orgânica;

RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Membro da Comissão Especial da Lei Orgânica;

YOLANE MARIA DA SILVA PINTO;

RAIF NORONHA CALACINA;

ODEMIR RAULINO DA SILVA.

Publicado por:
Aguimar Silva de Noronha
Código Identificador:AF4100BD

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE PRORROGAÇÃO Nº 006/2015

Prorroga Processo Seletivo Simplificado/SEME Edital Nº 04/2015/SEME

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos serviços a área da Educação:

CONSIDERANDO que prevê o Edital nº 04/2015/SEME item 10.1, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26 de FEVEREIRO de 2015, Edição 1298:

DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogado por mais 06 (SEIS) MESES a validade do Processo Seletivo Simplificado/SEME Edital Nº 04/2015/SEME.

Art. 2º. Este edital entrará em vigor nesta data, a serem realizados nos locais destinados dos atos dos Poderes Executivos, nos termos do paragrafo do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se.
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boca do Acre/Am, aos 10 de setembro de 2015.

ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aguimar Silva de Noronha
Código Identificador:839C4286

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 050/2015-GP

Decreto nº 050/2015-GP, de 04 de setembro de 2015

Revoga o Decreto n. 064/2012 e Define área do Lago das Onças, como lago de preservação para a Comunidade São João, e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI(AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos, nos termos do Artigo 29 da Constituição Federal, Artigo 61 inciso IV, da Lei Orgânica do Município; e
Considerando que dentro da autonomia Constitucional outorgada ao Município, e disposto no artigo 7º, inciso XIV da Lei Orgânica, preservar a floresta, a fauna e a flora; e

Considerando ainda, que o Art. 229, Parágrafo Único da Carta do Município, outorga poderes ao Prefeito para dispor pela decretação de reservas de Pesca, a fim de garantir o aumento de espécies de peixes;
Considerando ainda, acerto firmado em reunião entre o Poder Executivo, SEMDESMA e Comunitários da Comunidade São João;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica terminantemente proibida a pesca no lago denominado "Lago das Onças" para as pessoas que não fazem parte da comunidade São João. O referido lago será preservado pelos comunitários durante o período de 03 (três) anos em toda extensão do lago das Onças.
Artigo 2º - A reserva disposta no Caput do artigo proíbe expressamente a entrada de outros pescadores, mesmo associado à Colônia de Pescadores do município de Carauari, ficando reservado exclusivamente para os comunitários da Comunidade São João.
Artigo 3º - Fica determinado que o Lago das Onças será ***Lago de Preservação*** e ficará sobre o monitoramento e fiscalização dos fiscais da SEMDESMA, IPAAM, IBAMA e Ministério Público local e terá que obedecer as regras definidas no Acordo de Pesca.
Artigo 4º - Os infratores das normas estabelecidas ficam sujeitos às penalidades legais, ao pagamento de multas, de 5 a 10 salários mínimos**.**
Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 04 de setembro de 2015.

JOÃO DANTAS DE BRITO NETO
Prefeito Municipal em Exercício

RAIMUNDA NONATA DA SILVA GONZAGA
Secretária Municipal de Administração
Interina

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:98A2F9D0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 057/2015-GP

DECRETO Nº 057/2015-GP, de 31 de agosto de 2015.

Define área de preservação para Manejo de Lagos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos, nos termos do Artigo 29 da Constituição Federal, Artigo 61 inciso IV, da Lei Orgânica do Município; e
Considerando que é de autonomia Constitucional outorgada ao Município, conforme disposto no artigo 7º, inciso XIV da Lei Orgânica preservar a floresta, a fauna e a flora; e
Considerando ainda, que o Art. 229, Parágrafo Único da Carta do Município, outorga poderes ao Prefeito para dispor pela decretação de Reservas de Pesca, a fim de garantir o aumento de espécies de peixes;
Considerando ainda, acerto firmado em reunião entre SEMDESMA e COLPESCA;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica terminantemente proibida a pesca nos lagos do Comprido, Difunto e São Joaquim em toda sua extensão, localizado na Comunhão da Concórdia**.**
Artigo 2º - A reserva disposta no Caput do artigo proíbe expressamente a pesca até o período de despesca, ficando reservado exclusivamente para a comunidade no período mínimo de 03 (três) anos.
Artigo 3º - Os infratores das normas estabelecidas ficarão sujeitos as penalidades legais e ao pagamento de multas no valor de 5 a 10 salários mínimos**.**
Artigo 4º - O monitoramento e fiscalização ficarão a cargo da Secretaria de Meio Ambiente, da Colônia de Pescadores e do Ministério Público local.
Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 31 de agosto de 2015.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RAIMUNDA NONATA DA SILVA GONZAGA
Secretária Municipal de Administração
Interina

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:CBB71698

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 063/2015-GP

Decreto nº 063/2015-GP, de 01 de setembro de 2015

Dispõe sobre a criação da Junta Médica da Prefeitura Municipal de Carauari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos pelo artigo 61 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município
Considerando que os Servidores Públicos Municipais devem ter livre acesso a uma Junta Médica, facilitando os pedidos de licenças por motivo de doença para aqueles que delas necessitam;
Considerando o grau de dificuldade de deslocamento desses Servidores à Capital do Estado, onde poderiam contar com Juntas Médicas para obtenção dessas licenças;
Considerando ainda, que ao Poder Público compete otimizar os Serviços de Saúde, visando assegurar o bem-estar dos seus munícipes
DECRETA:
Artigo 1º - Fica criada a **Junta Médica do Município de Carauari**, com poderes legais para emitir atestados, encaminhar e avaliar pacientes, contestar ou ratificar, se necessário, eventuais diagnósticos ou atestados emitidos por outros médicos, bem como decidir pela aposentadoria ou não de funcionários tidos como incapazes.
Artigo 2º - A Junta Médica de que trata o artigo anterior será composta de cinco membros titulares e dois suplentes, conforme abaixo, não podendo funcionar com menos dessa quantidade:
TITULAR: **ARMANDO JIMENEZ GONZALES - CRM 1300178**
SUPLENTE: **ANNA PAULA MIRANDA DE CARVALHO – RMS 1300482**
TITULAR: **ERNESTO GRAY BONORA – CRM 1300126**;
SUPLENTE: **EUGENIO GONZALEZ MARTINEZ – CRM 7704/AM**;
TITULAR: **RAIMUNDO SABINO DE OLIVEIRA – CRM 7704/AM;**
TITULAR: **JOÃO DA MATA FERREIRA NETO – FISIOTERAPEUTA – CRÉDITO 191129**;
TITULAR: **LEILANE DO NASCIMENTO SOUZA – PSICÓLOGA – CRP 02895.**
Artigo 3º - Havendo matéria a ser apreciada, a Junta Médica ora formada se reunirá uma vez por semana para analisá-la, sem ônus adicional para o Município.
Artigo 4º - Os agendamentos do atendimento pela Junta Médica serão feitos pela Secretaria Municipal de Administração, haja vista que os processos de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por incapacidade ficam sob o controle da mesma.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nos 086/2012-GP de 10 de outubro de 2012, 086/2013-GP de 22 de abril de 2013 e 020/2015-GP de 13 de março de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), em 01 de setembro de 2015.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RAIMUNDA NONATA DA SILVA GONZAGA
Secretário Municipal de Administração Interina

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:DA197377

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 065/2015-GP

Decreto nº 065/2015-GP, de 01 de setembro de 2015

Exonera Assessor, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos pelo artigo 61 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município
DECRETA:
Artigo1º - Fica exonerado do cargo em comissão de **Assessor,** lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOBUR, da Prefeitura Municipal de Carauari (AM), o Senhor **CARLOS JHONNY FERREIRA GRIPPA,** portador do CPF nº 757.978.442-49, a partir desta data.
Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Administração fica incumbida de adotar os procedimentos legais de praxe.
Artigo 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), em 01 de setembro de 2015.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RAIMUNDA NONATA DA SILVA GONZAGA
Secretária Municipal de Administração
Interina

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:3D0FB61E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - TP Nº 004/2015-CML

AVISO DE LICITAÇÃO
A Comissão de Licitação - CML da Prefeitura Municipal de Careiro torna público que realizará o procedimento licitatório abaixo:
TP nº 004/2015-CML - Objeto: Serviços de Recuperação de Ramais no município do Careiro/AM, conforme projeto básico. **Data:** 30/09/2015, às 08:00h.
Os Editais e seus anexos se encontram à disposição dos interessados no endereço Av. Mario Jorge Guedes da Silva, nº 391, Centro, Careiro-AM, no horário de 08:00 às 12:00 horas, nos dias úteis e o valor de sua reprodução correspondente a R$ 20,00 (vinte reais), os quais serão recolhidos através de DAM.

Careiro - AM, 11 de setembro de 2015.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Port. nº 369 de 01/07/2015

Publicado por:
Debora Freitas da Costa
Código Identificador:4398ACC3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PR Nº 002/2015-PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE LICITAÇÃO
A Comissão de Licitação - CML da Prefeitura Municipal de Careiro torna público que realizará os procedimento licitatório abaixo:
PR nº 002/2015-Pregão Presencial - Objeto: Contratação de empresa para agenciar 40 pessoas no período de 15 dias em regime de urgência para execução de serviços de mão-de-obra para limpeza pública, conforme plano de ação. Data: 24/09/2015, às 08:00 horas.
Os Editais e seus anexos se encontram à disposição dos interessados no endereço Av. Mario Jorge Guedes da Silva, nº 391, Centro, Careiro-AM, no horário de 08:00 às 12:00 horas, nos dias úteis e o valor de sua reprodução correspondente a R$ 20,00 (vinte reais), os quais serão recolhidos através de DAM.

Careiro - AM, 11 de setembro de 2015.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Port. nº 369 de 01/07/2015

Publicado por:
Debora Freitas da Costa
Código Identificador:914AC0C7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

CAMARA MUNICIPAL DE COARI
DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2015-CMC, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO COARIENSE AO SENHOR RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente em Exercício Vereador ADNAMAR MACIEL GUIMARÃES, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20, inciso XX da Lei Orgânica Municipal e Art. 93, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa
FAZ saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Coari, aprovou e em cumprimento promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Fica concedido ao **Senhor RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES, o TÍTULO DE CIDADÃO COARIENSE,** pelos relevantes serviços prestados ao Município de Coari e assim, contribuído no desenvolvimento de nossa comunidade.

Art. 2º. Revogada as disposições em contrário, este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS EM 18 DE AGOSTO DE 2015.

ADNAMAR MACIEL GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de Coari em Exercício

Vereadores

CLODAIR MELO NUNES

CARLOS ALVES BATISTA

ANTONIO ADENILSON MENEZES BONFIM

ROCIVALDO COUTINHO DOS SANTOS

RAIMUNDO NONATO GOMES MONTEIRO

JERBSON ALVES DE SOUZA

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA COELHO

ILISEU MONTEIRO DA SILVA

Publicado por:
João Carlos da Silva Brito
Código Identificador:94229D54

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO PRESENCIAL SRP Nº 023-A/2015-CPL

(Inciso I e II Art. 4º da lei 10.520/02)
A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI através da Comissão Permanente de Licitaçãotorna público o **Pregão Presencial SRP nº 023-A/2015-CPL**: **Objeto: Eventual aquisição pelo menor preço por item de materiais e equipamentos para fisioterapia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde/AM,** *de interesse da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.*
Sessão pública para recebimento das propostas de preços e documentos de habilitação:

Data:	28 de setembro de 2015
Hora:	09h30min

Os Editais e seus respectivos anexos, quando for o caso podem ser examinados e adquiridos na Rua 05 de setembro, nº 1000, Centro, Coari/AM na Comissão Permanente de Licitação - CPL **a partir do dia 15 de setembro de 2015,** das 08h:00min às 13h:00min, mediante o pagamento do edital R$85,00 (oitenta e cinco reais), através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) no setor de Tributos da Prefeitura, com pagamento em uma das Agências da Rede Bancária Credenciada pela Prefeitura Municipal de Coari / AM.
A Prefeitura Municipal de Coari reserva-se ao direito de, a todo e qualquer tempo, desistir, revogar, adiar, ou mesmo anular, total ou parcialmente, esta licitação, sem que isso represente direito dos interessados a qualquer pedido de indenização, reembolso ou compensação de valores.

Coari/AM, 11 de setembro de 2015.

ARTHUR GOMES DA SILVA JÚNIOR
Presidente da CPL

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:894BABF5

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
DECRETO MUNICIPAL Nº 443, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e dá outras providências.

CLEMENTE FERNANDES JOSINO DE LIMA, Prefeito do Município de Coari, em Exercício, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o Art.78, Incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Coari.

Considerando, o disposto no Art. 239 da Lei Orgânica do Município de Coari.
Considerando, o disposto no capítulo II da Lei Municipal nº 593, de 26 de outubro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os Cidadãos abaixo relacionados para a composição do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.
Art. 2º. O CMPC será composto por 14 (treze) membros, acompanhados de seus respectivos suplentes:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO.
a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT:
Titular: Archipo Wilson Cavalcante Góes.
Suplente: Daniel de Almeida Alves.
b) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN:
Titular: Rômulo José de Oliveira Zurra.
Suplente: Rayonilia Amaro da Silva.
c) Representante da Secretaria Municipal de Agroeconomia - SEMAG:
Titular: Suêmia Carvalho do Nascimento.
Suplente: Elinês Pinheiro Cordovil.
d) Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDES:
Titular: Keila Barreto Ramires.
Suplente: Alzinete Garcia Praia da Costa.
e) Representantes da Secretaria Municipal de Educação - SEMED:
Titular: Josimar Batalha Mendes.
Suplente: Joabe Marins da Cruz.
f) Representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA:
Titular: Cornélio Braga de Oliveira Filho.
Suplente: Maria Socorro Marins de Almeida.
g) Representante da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMEL:
Titular: Fábio Lúcio da Silva Barros.
Suplente: Ronyelle Feitosa da Costa.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:
a) Segmento: Música.
Titular: Adenilton dos Santos Barbosa.
Suplente: Elekerby Torres da Silva.
b) Segmento: Danças.
Titular: Aldo da Costa Sales.
Suplente: José Liberato da Silva.
c) Segmento: Artes Visuais.
Titular: Paulo César Moura da Silva.
Suplente: Adonias Gonçalves Simões.
d) Segmento: Literatura.
Titular: Alex de Almeida Alves.
Suplente: Silvanei Santos da Silva.
e) Segmento: Teatro.
Titular: Ariana Ketlen Moraes Melara Pereira.
Suplente: Elielma Jeane de Jesus Cavalcante.
f) Segmento: Institucional/ACCATHAP.
Titular: Emerson da Silva Alfaia.
Suplente: Cleuzomar Teixeira dos Santos.
g) Segmento: Movimentos Culturais.
Titular: José Adalberto da Silva.
Suplente: Waldomilson Sotero dos Santos.

Art. 3º. Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se.
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, Estado do Amazonas, em 09 de Setembro de 2015.

CLEMENTE FERNANDES JOSINO DE LIMA
Prefeito Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:1F72E089

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
DECRETO MUNICIPAL Nº 445, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, e dá outras providências.

CLEMENTE FERNANDES JOSINO DE LIMA, Prefeito do Município de Coari, em Exercício, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o Art.78, Incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Coari.

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Municipal nº 530 de 17/09/2009, Capítulo II, Artigo 4º.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os Cidadãos abaixo relacionados para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM.
Art. 2º. O CMDM será composto por 12 (doze) membros, acompanhados de seus respectivos suplentes, e 01 (uma) Secretária Executiva.

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO.
a) Representantes da Secretaria Municipal de Educação - SEMED:
Titular: Francisca de Souza Torres.
Suplente: Sirce Maria Silva dos Santos.
b) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDES:
Titular: Elijane Ferreira Lima.
Suplente: Deuzuita Santos dos Santos.
c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA:
Titular: Ilmara Carvalho dos Santos.
Suplente: Erijane Souza da Cunha.
d) Representantes da Secretaria Municipal de Agroeconomia - SEMAG:
Titular: Lidia Kayane Nogueira de Oliveira.
Suplente: Doralice de Souza Carvalho.
e) Representantes da Secretaria Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos - SEMUDH:
Titular: Francisca Edinéia Barreto Pinto e Souza.
Suplente: Gerlany Barreto de Oliveira.
f) Representantes da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no Ensino - SEDUC:
Titular: Francisca Araújo de Souza.
Suplente: Maria Divina Bento Figueiredo da Silva.
g) Secretária Executiva:
Daniselma Falcão dos Santos Figueiredo.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:
a) Colônia dos Pescadores:
Titular: Sebastiana Moreira da Silva.
Suplente: Maria de Fátima dos Santos Aires.
b) Pastoral da Família:
Titular: Raimunda Josélia de Freitas Corrêa.
Suplente: Raimunda da Costa Botelho.
c) União Brasileira de Mulheres.
Titular: Helinety Santos da Silva.
Suplente: Elizandra Santos Paz.
d) Conselho Cidadão de Coari:
Titular: Cléoma Justina de Castro.
Suplente: Maria do Carmo da Silva Vieira Lima.
e) Igreja de Deus Pentecostal do Brasil – IDPB.
Titular: Nair Donatila da Gama Sales.
Suplente: Vilmanney Farias.
f) União dos Povos Indígenas:
Titular: Elioneuza de Souza Lima.
Suplente: Edna Maria Silva da Costa.

Art. 3º. Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se.
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, Estado do Amazonas, em 10 de Setembro de 2015.

CLEMENTE FERNANDES JOSINO DE LIMA
Prefeito Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:C2B1FD0D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
TERCEIRO T. ADITIVO CONTRATO 95-14

TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 95/14

ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COMUNIDADE DO GAMA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DE GUAJARÁ/AM E A EMPRESA J. B. CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 10.598.973/0001-28.

CONTRATANTE: **A Prefeitura Municipal de Guajará**, situada na Av. Leopoldo Carlos, S/N - Centro – Guajará/AM, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.812.422/0001-12, por intermédio do Exmo **Sr Prefeito Municipal Manoel Helio Alves de Paula**, RG: 1.061.678 SSP/PE, CPF: 063.215.775.53, doravante denominada **CONTRATANTE** e, do outro lado, a **J. B. CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ: 10.598.973/0001-28**,** situada Rua Leopoldo de Bulhões nº 176, bairro Alumínio, Cruzeiro do sul - AC, doravante denominada CONTRATADA, neste ato, representado pelo **Sr. Braz Alves de Melo - CPF: 138.352.892-68**, Brasileiro, empresário, solteiro, RG: **119.358** SSP/AC **resolvem** de comum acordo, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 016/14, referente ao Tomada de Preço nº 001/2014 e Contrato nº 095/14, realizado com fundamento na Lei nº 8.666/93, aditivar o presente Contrato de prestação de serviços para Construção de 01 (uma) Escola com 04 (quatro) salas em alvenaria na comunidade do Gama.
CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO: O PRESENTE Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato acima citado por mais 270 (duzentos e setenta) dias , contados apartir de 26/06/2015 a 26/03/2016, em virtude do período chuvoso em nossa região.

CLAUSULA SEGUNDA: Ficam integralmente ratificadas todas as demais cláusulas do convênio original ora aditado, que expressa ou implicitamente não conflitem com as disposições deste termo.

CLAUSULA TERCEIRA: O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado do Amazonas, conforme determina o art 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
CLAUSULAS QUARTA: fundamento legal e normas aplicáveis: Este ajuste rege-se por toda a legislação aplicável a espécie e ainda pelas disposições que a complementam, alteram ou regulamentam, cujas as normas, desde já, entende-se como integrantes do presente termo, especialmente a Lei nº 8.666/93 e Minuta Padrão nº 039/92 PGE.

PARAGRAFO ÚNICO: As partes declaram conhecer todas as normas indicadas e concordam em sujeitar-se às estipulações, sistema de penalidade e demais regras delas coinstantes, mesmo que não expressamente transcritas no presente instrumento.
E, por estarem assim justos e cordados, assinam o presente ajuste em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que o também subscrevo, para que surta, desde logo, os efeitos pretendidos..

Guajará – AM, 26 de Junho de 2015.

JOSE ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Concordo:

J. B. CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 10.598.973/0001-28

Testemunhas:

1ª _____
CPF nº :

2ª _____
CPF nº :

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:BD0AD3FE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
2º T. ADITIVO CONTRATO 107-14

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 107/14

ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA COM 06 SALAS SEDE DOMUNICÍPIOQUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DE GUAJARÁ/AM E A EMPRESA J. B. CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 10.598.973/0001-28.

CONTRATANTE: **A Prefeitura Municipal de Guajará**, situada na Av. Leopoldo Carlos, S/N - Centro – Guajará/AM, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.812.422/0001-12, por intermédio do Exmo **Sr Prefeito Municipal Manoel Helio Alves de Paula**, RG: 1.061.678 SSP/PE, CPF: 063.215.775.53, doravante denominada **CONTRATANTE** e, do outro lado, a **J. B. CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ: 10.598.973/0001-28**,** situada Rua Leopoldo de Bulhões nº 176, bairro Alumínio, Cruzeiro do sul - AC, doravante denominada CONTRATADA, neste ato, representado pelo **Sr. Braz Alves de Melo - CPF: 138.352.892-68**, Brasileiro, empresário, solteiro, RG: **119.358** SSP/AC **resolvem** de comum acordo, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 019/14, referente ao Tomada de Preço nº 002/2014 e Contrato nº 107/14, realizado com fundamento na Lei nº 8.666/93, aditivar o presente Contrato de prestação de serviços para Construção de 01 (uma) Escola com 06 (seis) salas em alvenaria na sede do Município no bairro Saborá.
CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO: O PRESENTE Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato ac6ima citado por mais 180 (cento e oitenta) dias , contados apartir de 11/07/2015 a 11/01/2016, em virtude do período chuvoso em nossa região.

CLAUSULA SEGUNDA: Ficam integralmente ratificadas todas as demais cláusulas do convênio original ora aditado, que expressa ou implicitamente não conflitem com as disposições deste termo.

CLAUSULA TERCEIRA: O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado do Amazonas, conforme determina o art 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULAS QUARTA: fundamento legal e normas aplicáveis: Este ajuste rege-se por toda a legislação aplicável a espécie e ainda pelas disposições que a complementam, alteram ou regulamentam, cujas as normas, desde já, entende-se como integrantes do presente termo, especialmente a Lei nº 8.666/93 e Minuta Padrão nº 039/92 PGE.

PARAGRAFO ÚNICO: As partes declaram conhecer todas as normas indicadas e concordam em sujeitar-se às estipulações, sistema de penalidade e demais regras delas coinstantes, mesmo que não expressamente transcritas no presente instrumento.

E, por estarem assim justos e cordados, assinam o presente ajuste em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que o também subscrevo, para que surta, desde logo, os efeitos pretendidos..

Guajará – AM, 10 de Julho de 2015.

JOSE ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Concordo:

J. B. CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 10.598.973/0001-28

Testemunhas:

1ª _____
CPF nº :

2ª _____
CPF nº :

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:22D22F04

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
2º T. ADITIVO CONTRATO 185-14

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 185-14

ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE DO GAMA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DE GUAJARÁ/AM E A EMPRESA NEGREIROS CONSTRUÇÕES CIVIL E ELETRICIDADES LTDA CNPJ Nº 03.907.285/0001-37

CONTRATANTE: **A Prefeitura Municipal de Guajará**, situada na Av. Leopoldo Carlos, S/N - Centro – Guajará/AM, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.812.422/0001-12, por intermédio do Exmo **Sr Prefeito Municipal Manoel Helio Alves de Paula**, RG: 1.061.678 SSP/PE, CPF: 063.215.775.53, doravante denominada **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa NEGREIROS CONSTRUÇÕES CIVIL E ELETRICIDADES LTDA**,** inscrita no CNPJ nº 03.907.285/0001-37**,** pessoa jurídica de direito privado, com sede à (endereço), neste ato representada por JOSÉ WILAMI PRAXEDES PEREIRA, RG 199575 e CPF 308.684.162-15, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Sul (AC), sito à Rua Murú, 1.251 – Bairro AABB, doravante denominada CONTRATADA, neste ato, representado pelo JOSÉ WILAMI PRAXEDES PEREIRA, RG 199575 e CPF 308.684.162-15, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Sul (AC), sito à Rua Murú, 1.251 – Bairro AABB, **resolvem** de comum acordo, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 031/14, referente ao Tomada de Preço nº 007/2014 e Contrato nº 185/14, realizado com fundamento na Lei nº 8.666/93, aditivar o presente Contrato de prestação de serviços para Construção da Quadra Poliesportiva na Comunidade do Gama.
CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO: O PRESENTE Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato acima citado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias , contados apartir de 16/05/2015 a 16/01/2016, em virtude do período chuvoso em nossa região.

CLAUSULA SEGUNDA: Ficam integralmente ratificadas todas as demais cláusulas do convênio original ora aditado, que expressa ou implicitamente não conflitem com as disposições deste termo.

CLAUSULA TERCEIRA: O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado do Amazonas, conforme determina o art 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULAS QUARTA: Fundamento legal e normas aplicáveis: Este ajuste rege-se por toda a legislação aplicável a espécie e ainda pelas disposições que a complementam, alteram ou regulamentam, cujas as normas, desde já, entende-se como integrantes do presente termo, especialmente a Lei nº 8.666/93 e Minuta Padrão nº 039/92 PGE.

PARAGRAFO ÚNICO:As partes declaram conhecer todas as normas indicadas e concordam em sujeitar-se às estipulações, sistema de penalidade e demais regras delas coinstantes, mesmo que não expressamente transcritas no presente instrumento.

E, por estarem assim justos e cordados, assinam o presente ajuste em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que o também subscrevem, para que surta, desde logo, os efeitos pretendidos..

Guajará – AM, 16 de maio de 2015.

JOSE ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Concordo:

NEGREIROS CONSTRUÇÕES CIVIL E ELETRICIDADES LTDA
CNPJ Nº 03.907.285/0001-37

Testemunhas:

1ª _____
CPF nº :

2ª _____
CPF nº :

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:50085F20

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2015 – CMH. HUMAITÁ-AM, 08 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O PREFEITO DO MUNICIPIO DE HUMAITÁ – AMAZONAS A REALIZAR VIAGEM INTERNACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal do Município de Humaitá – AM, Vereador **RAIMUNDO SANTOS CRUZ**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber a todos, que o Plenário Aprovou e fica Promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1.º - Considerando o Oficio n.º 378/2015 – GAB.PREF, de 01 de Setembro de 2015, o qual o Chefe do Poder Executivo Municipal solicita autorização da Câmara Municipal de Humaitá para realizar viagem internacional, no período de 11 à 20 do mês de Setembro do Corrente Ano;

Art. 2.º - Considerando que submetida à deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Humaitá, a solicitação feita pelo Chefe do Poder do Executivo Municipal foi aprovada;

Art. 3.º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Municipal de Humaitá autorizado a realizar, no período compreendido entre os dias 11 à 20 do Mês de Setembro, viagem internacional à LONDRES, cuja finalidade é a participação é o reconhecimento de gestores municipais que alcançaram resultados efetivos em suas administrações, que é promovido pelo SEBRAE;

Art. 5.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, AOS OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE.

VEREADOR RAIMUNDO SANTOS CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM.

DADO E PASSADO NESTA SECRETARIA EM 08.09.2015.

VEREADORA MARIA DO ROSÁRIO FREIRE LOBO
1ª. Secretária Legislativa da Câmara Municipal de Humaitá-AM.

Publicado por:
Rosicleia Lima Leite
Código Identificador:2DC8A436

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 081/2015-GAB. PREF.

Humaitá-AM, 10 de setembro de 2015.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À SENHORA MARIA DAS GRAÇAS BELEZA DE AGUIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Humaitá em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica de Humaitá-AM e pela Emenda nº. 010, de 02 de fevereiro de 2015.

D E C R E T A

Art. 1º - A concessão de **PENSÃO POR MORTE** à senhora Maria das Graças Aguiar Beleza, em razão do falecimento de seu esposo, o servidor municipal, Roque Pereira de Melo.

Art. 2º - Este Decreto retroage seus efeitos a 1º de agosto de 2015, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá em Exercício

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:BCED0523

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES.

O **Município de Humaitá - Am**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua 13 de maio, n°177, bairro centro, representado pelo excelentíssimo prefeito municipal, Sr. **José Cidenei Lobo do nascimento**, inscrito no CPF sob o nº 230.961.102-63, por este edital que faz publicar em jornal de ampla circulação, torna público aos munícipes a **CONVOCAÇÃO** do(s) beneficiário(s) citado(s) abaixo, contratados no âmbito do programa minha casa, minha vida para municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, para comparecimento perante a prefeitura municipal, no prazo de 30 (trinta dias) a partir desta publicação, visando a regularização e atualização de dados cadastrais da época da sua inscrição e demais providencias inerentes à operacionalização do programa:

Nome	CPF	NIS
Maria Antônia Ferreira de Andrade.	627.683.442-49	21027884026

Fica consignado que os nomes dos Munícipes constantes deste Edital foram convocados e/ou visitados nos endereços por eles fornecidos e neles não foram encontrados e o não comparecimento no prazo prescrito poderá acarretar a substituição do beneficiário.
E, para o conhecimento dos interessados, subscreve este edital com o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais questionamentos, a contar da data da publicação.

Humaitá, 09 de setembro de 2015.

HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA.
Prefeito de Humaitá em Exercício.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:708BA37A

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 1410/14

ERRATA
Humaitá-Am, 11 de Setembro de 2015.

Dispõe sobre a correção no Ato de Adjudicação da Chamada Publica 001/2015, processo administrativo nº 1410/14.

ONDE SE LÊ: ADJUDICO o seu objeto aos grupos formais/informais: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA- CPF: 346.034.502-06, itens: 4a7,11,15,16,18a20,22 - pelo valor global de R$ 7.977,50 (Sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).
MARIA DO CARMO MENDONÇA AZEVEDO – CPF: 698.741.152-20, itens: 4,13a15,,17a20,22 – pelo valor global de R$3.480,00 (Três mil quatrocentos e oitenta reais).
MARIA JOSE MENDONÇA AZEVEDO – CPF: 684.264.962-53 – itens: 4,13a20,22 – pelo valor global de R$3.930,00(Três mil Novecentos e trinta reais).
Por terem sido classificadas no aludido certame.

LEIA-SE: ADJUDICO o seu objeto aos grupos formais/informais: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA- CPF: 346.034.502-06, itens: 4a7,11,15,16,18a20,22 - pelo valor global de R$ 7.010,00 (Sete mil e dez reais).
MARIA DO CARMO MENDONÇA AZEVEDO – CPF: 698.741.152-20, itens: 4,13a15,,17,19,20,22 – pelo valor global de R$2.980,00 (Dois mil novecentos e oitenta reais).
MARIA JOSE MENDONÇA AZEVEDO – CPF: 684.264.962-53 – itens: 4,13a17,19,20,22 – pelo valor global de R$3.430,00(Três mil Quatrocentos e trinta reais).
Por terem sido classificadas no aludido certame.

DÊ CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE

RENATO SOUSA DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:EB13FCF3

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 1410/14

ERRATA
Humaitá-Am, 11 de Setembro de 2015.

Dispõe sobre a correção no Despacho de Homologação da Chamada Publica 001/2015, processo administrativo nº 1410/14.

ONDE SE LÊ: **HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Permanente de Licitação e Compras, constante do relatório supramencionado, referente aos Gêneros alimentícios da agricultura familiar**,** conforme consta na ATA, datada em 20 de Março de 2015, onde se classificaram com as melhores propostas os grupos formais/informais: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA- CPF: 346.034.502-06, itens: 4a7,11,15,16,18a20,22 - pelo valor global de R$ 7.977,50 (Sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).
MARIA DO CARMO MENDONÇA AZEVEDO – CPF: 698.741.152-20, itens: 4,13a15,,17a20,22 – pelo valor global de R$ 3.480,00 (Três mil quatrocentos e oitenta reais).
MARIA JOSE MENDONÇA AZEVEDO – CPF: 684.264.962-53 – itens: 4,13a20,22 – pelo valor global de R$ 3.930,00(Três mil Novecentos e trinta reais).

LEIA-SE: **HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Permanente de Licitação e Compras, constante do relatório supramencionado, referente aos Gêneros alimentícios da agricultura familiar**,** conforme consta na ATA, datada em 20 de Março de 2015, onde se classificaram com as melhores propostas os grupos formais/informais: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA- CPF: 346.034.502-06, itens: 4a7,11,15,16,18a20,22 - pelo valor global de R$ 7.010,00 (Sete mil e dez reais).
MARIA DO CARMO MENDONÇA AZEVEDO – CPF: 698.741.152-20, itens: 4,13a15,,17,19,20,22 – pelo valor global de R$ 2.980,00 (Dois mil novecentos e oitenta reais).
MARIA JOSE MENDONÇA AZEVEDO – CPF: 684.264.962-53 – itens: 4,13a17,19,20,22 – pelo valor global de R$ 3.430,00(Três mil Quatrocentos e trinta reais).

DÊ CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE

JURANDIR NUNES PEIXOTO
Presidente
CPLC

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:92441B14

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE CONTRATO CC 055/2015

EXTRATO DE CONTRATO
CARTA CONTRATO: 078/2015 - Oriundo da CARTA CONVITE: 055/2015 **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.
Contratado: C T COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP .
Objeto *Construção de uma Praça entre as Ruas Davi Queiroz e Berlamino Lins, Bairro Morada do Sol, Município de Iranduba/AM;*
Valor global do Contrato: R$ 148.616,01 (cento e quarenta e oito mil seissentos e dezesseis reais e um centavos).
Data assinatura do contrato: 26 de Agosto de 2015.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:CEA3AE65

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº. 002/2015 - CML / JUTAÍ

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Jutaí torna pública a abertura do Tomada de Preço nº 002/15 - CML/Jutaí, no dia 22 de setembro de 2015, às 14h00min, objetivando a **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de construção da rede elétrica em 18 (dezoito) Comunidades de Espírito Santo de Cima, Novo Progresso, Pinheiro Floresta, São Francisco do Xibeco, São Raimundo Servalho, Feijoal, Copessú, Procela, Jenipapo Ilha, Novo Paraíso, Cajual, Estação, Arumã, Três Bocas, Bacabal, Castanhal, Nova União P. Deus e Bom Lugar** para atender as necessidades do Município de Jutaí**,** de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico.

O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Representação do Município de Jutaí, no período de 08/09/15 a 17/09/15, localizada na Rua Ernesto Pinto Filho, QD/B – sala 206, nº 07, Conjunto Shangrillá II – Parque Dez no horário das 9h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirado mediante o pagamento da taxa de R$ 100,00 (cem reais).

Jutaí (AM), 04 de setembro de 2015.

ANDERSON DOS SANTOS BRAGA
Presidente da Comissão de Licitação

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente AVISO DE LICITAÇÃO foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de setembro de 2015.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Wildson José dos Santos Machado
Código Identificador:A02BCCF1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015

O Prefeito Municipal de Lábrea, no uso de suas atribuições legais RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação do PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO, conforme consta do Processo do Pregão Presencial nº 010/2015, para **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de eletrodomésticos e móveis para escritório, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM**.

II – ADJUDICAR os itens 01 a 18,com valor global de **R$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**,em favor da Firma:**AURIVALDO M. DE ALMEIDA - ME,com CPF/CNPJ/MF Nº05.424.163/0001-15, situada à Praça Coronel Labre, nº 211 – Centro – Lábrea/AM.**O Valor Global dos itens vencedores importam na quantia de **R$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**.

Lábrea, 03 de setembro de 2015.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:E2223144

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº010/2015

Partes: **Prefeitura Municipal de Lábrea** e **AURIVALDO M. DE ALMEIDA - ME.**
Objetivo: **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de eletrodomésticos e móveis para escritório, para atender as necessidades da Rede Municipal de Ensino do Município de Lábrea/AM**. Valor Global dos Itens vencedores 01 a 18 importam na quantia de **R$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**. Prazo: 120 (Cento e vinte) dias.

Lábrea, 03de setembro de 2015.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:C5DF840B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO T.P Nº 006/2014

Convenentes: **Prefeitura Municipal de Lábrea CNPJ: 05.830.872/0001-09 Situada à Rua 22 de outubro nº 1888-Centro e E. G. NORTE CONTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA-ME. CNPJ: 12.023.078/0001-00, Situada a Rua do Comercio nº 99 – Loja 16, Conj. Castelo Branco - Parque 10, CEP. 69.055.020– Manaus - AM. Objeto: Prorrogar a vigência do contrato T.P nº 006/2014 até o dia 30/12/2015.**

Lábrea, 28 de abril de 2015.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:85CD3450

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MARAÃ

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
ERRATA AVISO PPSRP 018/2015

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, através da Comissão Municipal de Licitação avisa aos interessados devidos erro de digitação no Aviso de Licitação PPSRP nº. 018/2015, publicado no dia 02/09/2015 da edição nº 1428 do Diário Oficial dos Municípios do AM.

ONDE SE LÊ:

OBJETO: Eventual contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de locação de embarcações (barco regional e lancha tipo expresso) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maraã.

Dia: 16/09/2015
Horário: 14:00 hrs

LEIA – SE

OBJETO: Eventual contratação, pelo menor preço por item, de empresa especializada na prestação de serviços de Terceirização de Serviços (Administrativos, Operacionais e etc) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maraã.

Dia: 24/09/2015
Horário: 10:00 hrs

Maraã-AM, 11 de Setembro de 2015.

Publicado por:
Caio Geovane Aparicio da Silva
Código Identificador:49A6F919

GABINETE DO PREFEITO-GPMM
ERRATA DECRETO Nº 198/2015 - GPMM.

O Senhor **Cícero Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Maraã, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto na Inscrição de Primeiro Estabelecimento de 29/12/2005 e Lei Municipal de 010/ 2009 de 21 de maio de 2009, que dispõe sobre o sistema de previdência dos funcionários públicos do Município de Maraã – MARAÃPREV.
Considerando que é dever do Poder Publico Zelar pelo fiel cumprimento das atribuições Financeiras do Fundo de Previdência Social – MARAÃPREV sem que atos públicos administrativos anteriores possam resultar em prejuízos aos assistidos e ao erário público municipal;

R E S O L V E:
Art. 1º - Delegar poderes a **MIRLENE BEZERRA DA SILVA MESQUITA**, Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Maraã– MARAÃPREV, maior, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 2097853-7 e CPF nº 823.020.812-34 e **GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA**, maior, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 1096748-6 e CPF nº 578.021.302-04, Tesoureira do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Maraã-MARAÃPREV, junto à agência 0557-0, Banco do Brasil e Banco BRADESCO, Agencia 3743-5, sem limites para os itens abaixo:

Emitir cheques
Cadastrar, alterar e desbloquear
Receber contas
Efetuar saques – conta corrente
Receber, passar recibos e dar quitação
Efetuar pagamento por meio eletrônicos
Solicitar saldos, extratos e Comprovantes
Consultar contas/aplic. Programadas
Requisitar Talonário de Cheques
Liberar arquivos de pagamentos
Retirar cheques devolvidos
Solicitar saldos/extratos de investimentos
Endossar cheques
Solicitar saldos/extratos de operações
Sustar/Contra-ordenar cheques
Encerrar contas de depósitos
Efetuar resgates/aplicações Financeiras
Emitir comprovantes
Efetuar transferências por meio eletrônico

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrária

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE e
CIENTIFIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ, em 10/09/2015.

CICERO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal de Maraã-AM

Publicado por:
Caio Geovane Aparicio da Silva
Código Identificador:AF786BCD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 146/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ABRAIM GUIMARÃES MARQUES, CNPJ:** 18.510.795/0001-43.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente a execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM., na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 12.197,50 (doze mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:05E4CF8F

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 246/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ACLENILSON RODRIGUES DA SILVA, CNPJ:** 18.492.806/0001-00.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 22.355,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:5D64B75C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 179/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ADILSON DA SILVA VERÇOSA, CNPJ:** 18.411.216/0001-05.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente a execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM., na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:8779719A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 177/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **AGENILDERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CNPJ:** 18.558.144/0001-23.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM., na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 12.197,50 (doze mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:338A25C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 172/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **AGEU BARROSO DA COSTA, CNPJ:** 18.550.359/0001-06.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.235,00 (dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:A12CFF51

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 080/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **A. J. T. BERNANRDO DA SILVA MERCANTIL - ME, CNPJ:** 07.824.291/0001-81.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente a execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM., na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 48.960,00 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:45567D2F

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 186/2013

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ALDEMIR GOMES DE ALMEIDA, CNPJ:** 18.332.942/0001-32.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 28.475,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:A6EBA133

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 245/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ALDENEY DE LIMA, CNPJ:** 18.491.253/0001-70.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.277,50 (dezesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:53EEE12D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 147/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ALDENOR RODRIGUES DA COSTA, CNPJ:** 18.477.895/0001-15.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 19.337,50 (dezenove mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:126F4715

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 129/2013

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ALDENOR RODRIGUES DA COSTA, CNPJ:** 18.477.895/0001-15.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 20.357,50 (vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:2DA6FACD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 231/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ALDINEI ALVES GONDIM, CNPJ:** 18.501.769/0001-59.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.277,50 (dezesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:8A104851

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 198/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ALDO LEANS CAMPELO, CNPJ:** 18.492.599/0001-93.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 18.317,50 (dezoito mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:93CBECDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 130/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ALESSANDRA MACEDO DA ROCHA, CNPJ:** 18.577.011/0001-02.
DO OBJETO O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente a execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM., na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:D11A60B1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 127/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **AMARILDO DE ANDRADE BARBOSA, CNPJ:** 18.442.537/0001-77.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 12.197,50 (doze mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:5CD39FB7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 169/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **AMILCAR DOS SANTOS MACIEL, CNPJ:** 18.513.749/0001-06.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente a execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM., na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 18.317,50 (dezoito mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:BAE0F7D8

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 182/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ANA IZABEL DE MATTOS LALOR, CNPJ:** 18.613.895/0001-03.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM., na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 22.440,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:F2592FDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 150/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ANDERSON ALVES DE LIMA, CNPJ:** 18.445.927/0001-09.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:B73C60FE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 155/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ANDRÉ BATISTA, CNPJ:** 18.510.253/0001-70.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.277,00 (dezesseis mil duzentos e setenta e sete reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:A2599186

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 081/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ANTONIO DOS SANTOS MOURA, CNPJ:** 18.492.510/0001-99.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 18.317,50 (dezoito mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:F6E66F33

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 114/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ARILSON PINTO MICHILES, CNPJ:** 18.477.578/0001-07.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 28.475,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:CCFE4B74

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 232/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ARILSON PINTO MICHILES, CNPJ:** 18.477.578/0001-07.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.

DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.150,00 (dezesseis mil, cento e cinquenta reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:F1361886

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 128/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **ARMANDO FERREIRA PINHEIRO FILHO, CNPJ:** 18.488.034/0001-32.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 18.275,00 (dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:C4F0F621

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 196/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **AULIENE RAIMUNDA M. MENDONÇA, CNPJ:** 18.519.032/0001-63.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:5F55B3CD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 183/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **AURINO TENÓRIO DOS REIS, CNPJ:** 18.491.868/0001-05.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 14.237,50 (quatorze mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:4DB0C412

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 178/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **BENEDITO PUREZA DA SILVA, CNPJ:** 18.534.473/0001-34.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.277,50 (dezesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:9F91255B

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 082/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **BERGSON CARDOSO FERREIRA, CNPJ:** 18.510.017/0001-54.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.235,00 (dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco mil reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:AC06C325

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 199/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **CARLOS MAISTER NETO, CNPJ:** 18.500.978/0001-88.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 28.517,50 (vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:3450E7DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 224/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **CLAUDECY DE OLIVEIRA BARBOSA, CNPJ:** 18.521.432/0001-03.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:4ABE7779

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 214/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **CLAUDENILSON DE LIMA PINTO, CNPJ:** 18.513.488/0001-16.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 18.275,00 (dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:A0104432

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 083/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **CLEIA MARIA BARBOSA DE ARAUJO**, **CNPJ:** 18.501.258/0001-37.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 20.357,50 (vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:BD2B0740

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 084/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **CLEMILTON ALVES GONDIM, CNPJ:** 18.501.613/0001-78.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:E3F0659C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 085/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **DALVA MARIA SILVA RAMOS, CNPJ:** 18.508.822/0001-43.
DO OBJETO O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente a execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM., na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 14.237,50 (quatorze mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:CE287F0A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 086/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **DAMÁSIO DA SILVA RAMOS, CNPJ:** 18.487.481/0001-77.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 24.437,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:7B7A09B4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 143/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **DANIEL FREIRE BARBOSA**, **CNPJ:** 18.595.796/0001-38.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 28.560,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:A03B6D22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 170/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **DEBORA DE MATOS FERREIRA, CNPJ:** 18.619.830/0001-67.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.

DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 22.397,50 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:8008E8FF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 125/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **DELMA RITA PARINTINS ARAUJO, CNPJ:** 18.596.386/0001-01.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 18.317,50 (dezoito mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:C8DE90CB

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 191/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **DELMO RODRIGUES PINHEIRO, CNPJ:** 18.488.431/0001-04.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM, na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:7455054C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 087/2013.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **DORIEDE CAVALCANTE MONTEIRO, CNPJ:** 18.512.751/0001-52.
DO OBJETO – O presente aditamento tem por objeto, **prorrogar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses**, com início no dia 14/08/2015 e término dia 13/08/2016, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 14/08/2013, referente à execução de serviços de Transporte Escolar Fluvial para atender os alunos da Zona Rural da Rede Municipal de Maués/AM., na rota conforme especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA - - Em decorrência do acréscimo na quantidade de meses a serem prorrogados, o valor do Termo de Contrato Original será financeiramente suplementado em R$ 24.437,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas no Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.

Maués - AM, 14 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués
Contratante

Publicado por:
Franciely Maia Santiago
Código Identificador:5981600E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA

COMUNICADO ERRATA

A Comissão de Licitação do Município de Nhamundá/AM, torna público aos interessados e as empresas cadastradas, a seguinte ERRATA:

TOMADA DE PRREÇO Nº 006/2015

ONDE SE LÊ: Termo de Contrato nº 035/2015
LEIA-SE: Termo de Contrato nº 036/2015

Nhamundá/AM, 11 de Maio de 2015.

MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA
Presidente da CML

Publicado por:
Luiz Franklin Chaves de Andrade
Código Identificador:F4BDDEED

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ
PROTOCOLO TCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
PROTOCOLO Nº:TCP201513094082111927

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas atesta o recebimento para fins verificação do cumprimento das disposições da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, referente à remessa do **1° SEMESTRE** por parte do jurisdicionado **Câmara Municipal de Novo Aripuanã.**

Manaus, Amazonas 21 de Agosto de 2015 s 14:43:05.

Publicado por afixação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Novo Aripuanã em 24 de agosto de 2015 em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Gilson Ribeiro Bentes
Código Identificador:101AC0BC

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no uso de Suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e Cadastro no **Processo nº 006/2015-CPLC**, relativo à Licitação por **Carta Convite nº 006/2015-CPLC**, **CONSIDERANDO** ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo,

R E S O L V E:

I - **HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro, constante no relatório supracitado.

II **– ADJUDICAR à Empresa: M A C BARANDA - EPP CNPJ: 00.748.963/0001-78,** com a proposta no valor de **R$ 60.322,00 (sessenta mil trezentos e vinte e dois reais),** cujo objeto é **"AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, ELÉTRICO E HIDRAULICO PARA O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE DE PARINTINS".** Conforme indicado no presente processo.

Gabinete do Diretor em Parintins, 17 de agosto de 2015.

SAMARONE DA SILVA MOURA
Diretor do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Parintins

Publicado por:
Andrea Silva Ferreira
Código Identificador:DDDC56A7

SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Carta-Contrato firmada em 17 de agosto de 2015, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, oriundo do Processo de Licitação nº 006/2015-CPLC, Carta Convite nº 006/2015-CPLC - e o prestador abaixo:
*** M A C BARANDA - EPP CNPJ: 00.748.963/0001-78,** com a proposta no valor de **R$ R$ 60.322,00 (sessenta mil trezentos e vinte e dois reais),** cujo objeto é "**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, ELÉTRICO E HIDRÁULICO PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE DE PARINTINS"**
PRAZO: 05 (CINCO) MESES, contados a partir da assinatura deste instrumento.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARINTINS: Unidade Orçamentária – 05.01.01; Programa de Trabalho – 17.512.0011.2.068 – Operação e Manutenção do Sistema de Água – SAAE ; - Natureza da Despesa – 3.3.90.30.47 – Material de Consumo e 4.4.90.52.47 - Material Permanente.

Gabinete do Diretor em Parintins, 17 de agosto de 2015.

SAMARONE DA SILVA MOURA
Diretor do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Parintins

Publicado por:
Andrea Silva Ferreira
Código Identificador:CDDC7118

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 741 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 167, CAPUT, INCISO III E DO ARTIGO 185, ACRESCENTA O § 15 NO ARTIGO 167 E O § 16 NO ARTIGO 185, DA LEI MUNICIPAL 714, DE 09 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições conferidas pela Orgânica do Município.
FAZ SABER, que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte:
LEI
Art. 1º - O art. 167, *caput*, inciso III e o art. 185 da Lei Municipal n° 714, de 09 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 167. O Conselho Deliberativo será composto de 08 (oito) membros, sendo titulares e respectivos suplentes, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, da seguinte forma:
III - 02 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelos servidores ativos em assembleia pelo Sindicato dos Servidores Públicos, registrados em ata;
Art. 185. O Conselho Fiscal será composto de 08 (oito) membros, sendo titulares e respectivos suplentes, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, da seguinte forma:
Art. 2º - Acrescenta o § 15 no art. 167, e o § 16 no art. 185, da Lei Municipal n° 714, de 09 de julho de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:
§ 15. Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução por igual período.
§ 16. Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução por igual período.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 26 de Agosto de 2015.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:1644ECC8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
NOTIFICAÇÃO N.º 001, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

PROCESSO N.º 230/2015
RESOLUÇÃO N.º 02/15, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.
Em conformidade com o inciso III, art. 5.º do Decreto Lei n.º 201/67, combinado com a letra "c", parágrafo 6.º, art. 62 (alterado pela emenda n.º 13/2002) da Lei Orgânica do Município de Rio Preto da Eva, fica o DENUNCIADO, Senhor LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS, Prefeito Municipal, afastado por decisão

judicial, NOTIFICADO para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a esta COMISSÃO PROCESSANTE – CP:
• Defesa Prévia, por escrito, devidamente protocolada nesta COMISSÃO PROCESSANTE – CP;
• Indicar as Provas que pretenda produzir; e
• Arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez) pessoas, devidamente qualificadas.
Tudo conforme sessão plenária do dia 27 de agosto de 2015 que deliberou pelo recebimento de denúncia apresentada pelo Sr. ROSINEI OLIVEIRA NASCIMENTO, e constituiu COMISSÃO PROCESSANTE – CP, nos autos do PROCESSO N.º 230/2015, destinada a investigar suposta prática ilícita acerca de relação de empenhos publicada no portal da transparência, em que o denunciante requer a criação de Comissão Processante para apuração dos fatos e aplicação das sanções legais inclusive com a cassação do mandato eletivo do denunciado. Tudo em desfavor do Excelentíssimo Senhor LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS, Prefeito, afastado, do Município de Rio Preto da Eva.
NOTIFICA-SE também que os dias de reunião desta COMISSÃO PROCESSANTE –CP será as terças-feiras, sempre no horário de 10:00 (dez horas) da manhã, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, e que a 2.ª (segunda) Reunião está previamente marcada para 22 de setembro de 2015, se antes não for marcada uma reunião extraordinária, caso necessário.
Segue em anexo cópia da DENÚNCIA e os documentos que a instruíram, através do PROCEESSO N.º 230/2015.

Rio Preto da Eva/AM, 01 de setembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MORAIS - PROS
Vereador Presidente da CP

JAMES RODRIGUES MARINHO – PMDB
Relator

FRANCISCO AURÉLIO FELIX NOGUEIRA
Membro

Publicado por:
Leandro Potiguara Braga Gonzaga
Código Identificador:61F2F20F

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
NOTIFICAÇÃO N.º 001, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

PROCESSO N.º 253/2015
RESOLUÇÃO N.º 003/15, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.
Em conformidade com o inciso III, art. 5.º do Decreto Lei n.º 201/67, combinado com a letra "c", parágrafo 6.º, art. 62 (alterado pela emenda n.º 13/2002) da Lei Orgânica do Município de Rio Preto da Eva, fica o **DENUNCIADO**, Senhor **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS**, Prefeito Municipal, afastado por decisão judicial, **NOTIFICADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a esta **COMISSÃO PROCESSANTE – CP:**
• Defesa Prévia, por escrito, devidamente protocolada nesta COMISSÃO PROCESSANTE – CP;
• Indicar as Provas que pretenda produzir; e
• Arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez) pessoas, devidamente qualificadas.
Tudo conforme sessão plenária do dia 03 de setembro de 2015 que deliberou pelo recebimento de denúncia apresentada pelo Sr. **RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA, e** constituiu **COMISSÃO PROCESSANTE – CP**, nos autos do **PROCESSO N.º 253/2015**, destinada a investigar DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA POR PREFEITO, COM PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO PARA CASSAÇÃO, POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁ GESTÃO DE VERBAS PÚBLICAS (MUNICIPAIS – DE CONVÊNIOS FEDERAIS / MUNICIPAIS), em que o denunciante requer a criação de Comissão Processante para apuração dos fatos e aplicação das sanções legais. Tudo em desfavor do Excelentíssimo Senhor **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS**, Prefeito, afastado por decisão judicial, do Município de Rio Preto da Eva.
NOTIFICA-SE também que os dias de reunião desta **COMISSÃO PROCESSANTE –CP** será as terças-feiras, sempre no horário de 09:00 (nove horas) da manhã, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva.

Rio Preto da Eva/AM, 11 de setembro de 2015.

ADANILO AYRES MARINHO
Vereador Presidente da CP-02/2015
PDT

LUIZ HOROMBERG ALMINO PAZ
Vereador Relator
DEM

ANDRE CLEMENTE DA SILVA
Vereador Membro
PROS

Publicado por:
Leandro Potiguara Braga Gonzaga
Código Identificador:5A780720

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
NOTIFICAÇÃO N.º 001, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

PROCESSO N.º 254/2015
RESOLUÇÃO N.º 004/15, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.
Em conformidade com o inciso III, art. 5.º do Decreto Lei n.º 201/67, combinado com a letra "c", parágrafo 6.º, art. 62 (alterado pela emenda n.º 13/2002) da Lei Orgânica do Município de Rio Preto da Eva, fica o **DENUNCIADO**, Senhor **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS**, Prefeito Municipal, afastado por decisão judicial, **NOTIFICADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a esta **COMISSÃO PROCESSANTE – CP:**
• Defesa Prévia, por escrito, devidamente protocolada nesta COMISSÃO PROCESSANTE – CP;
• Indicar as Provas que pretenda produzir; e
• Arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez) pessoas, devidamente qualificadas.
Tudo conforme sessão plenária do dia 03 de setembro de 2015 que deliberou pelo recebimento de denúncia apresentada pelo Sr. **RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA, e** constituiu **COMISSÃO PROCESSANTE – CP**, nos autos do **PROCESSO N.º 254/2015**, destinada a investigar suposta INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO DENUCIADO EM VIRTUDE DE O MESMO TER EFETUADO SAQUE DE UM CHEQUE NO VALOR R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) MESMO APÓS TER SIDO AFASTADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, em que o denunciante requer a criação de Comissão Processante para apuração dos fatos e aplicação das sanções legais. Tudo em desfavor do Excelentíssimo Senhor **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS**, Prefeito, afastado, do Município de Rio Preto da Eva.
NOTIFICA-SE também que os dias de reunião desta **COMISSÃO PROCESSANTE –CP** será as terças-feiras, sempre no horário de 11:00 (onze horas) da manhã, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva.
Segue em anexo cópia da **DENÚNCIA** e os documentos que a instruíram, através do **PROCESSO N.º 254/2015.**

Rio Preto da Eva/AM, 10 de setembro de 2015.

MARCELO COSTA SANTOS
Vereador Presidente da CP-03/2015
PMDB

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MORAIS - PROS
Vereador Relator
PROS

ANDRE CLEMENTE DA SILVA
Vereador Membro
PROS

Publicado por:
Leandro Potiguara Braga Gonzaga
Código Identificador:252956C5

GABINETE DO PREFEITO
RESULTADO DEFINITIVO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

A **RCC COM. SERV. E CONSULTORIA**, tendo em vista o Edital n.º 001/2015, publicado no D.O.M no dia 15/04/2015 e republicado no dia 29/04/2015, que estabelece as normas relativas à realização do Concurso Público para o provimento de cargos efetivos do quadro da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, torna público o resultado de interposição contra Resultado Preliminar:

A banca examinadora do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas***, informa que não houve interposição de Recurso ao Resultado Preliminar do Concurso.***

Rio Preto da Eva, 11 de Setembro de 2015.

RCC Com. Serv. e Consultoria

Publicado por:
Maria José Soares
Código Identificador:793DED19

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 021/2015

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, vem por meio da Comissão de Licitação, comunicar que estará fazendo cotação para formação de preço base do objeto**:Fornecimento de suprimentos de informática.**
O Termo de Referência, contendo as especificações do objeto, encontra-se a disposição no Prédio da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01 – Centro, CEP: 69.114-000, Silves/AM, das 08h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira, as cotações de preços deverão estar carimbadas e assinadas, até o dia 21/09/2015, com a identificação **COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 021/2015.**

PUBLIQUE-SE

Silves (AM), 11 de setembro de 2015.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:845E58F7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 022/2015

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, vem por meio da Comissão de Licitação, comunicar que estará fazendo cotação para formação de preço base do objeto**:Fornecimento de Equipamentos de Informática.**
O Termo de Referência, contendo as especificações do objeto, encontra-se a disposição no Prédio da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01 – Centro, CEP: 69.114-000, Silves/AM, das 08h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira, as cotações de preços deverão estar carimbadas e assinadas, até o dia 21/09/2015, com a identificação **COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 022/2015.**

PUBLIQUE-SE

Silves (AM), 11 de setembro de 2015.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:5B451A11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2015

Objeto:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS AÇÕES E SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE PÚBLICA DA REDE MUNICIPAL, através do Sistema de Registro de Preço.

Fornecedores: E. Silva dos Santos - EPP,inscrito no CNPJ sob nº 04.578.807/0001-67, situada na Av. Domingos Jorge Velho, 292 D. Pedro II, Manaus/AM, e **Medicom Comercio de Produtos Farmacêuticos LTDA,** inscrita no CNPJ: 08.612.399/0001-73 situada na Av. Leonardo Malcher, nº 1996 Praça 14 de janeiro, Manaus/AM.

Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração.

Vigência da Ata:12 (doze) meses

Do preço registrado:A Ata de Registro de Preços consigna o preço total de**R$ 379.882,01 (trezentos e setenta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e um centavos),**para os itens 03,04, 08,09, 10, 12, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 40, 41, 42, 44, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 67, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 80, 81, 84, 85, 86,87, 89, 90, 94, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 111 e 112, adjudicado pelo fornecedor **E. Silva dos Santos – ME e** o preço total de **384.136,00 (trezentos e oitenta e quatro mil cento e trinta e seis reais)** para os itens 01, 02, 05, 07, 13, 16, 17, 18, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 43, 45, 46, 50, 54, 55, 60, 61, 65, 66, 68, 69, 74, 77, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 95, 98, 99, 106 e 110, adjudicado pelo fornecedor **Medicom Comercio de Produtos Farmacêuticos LTDA**.
Do reequilíbrio contratual:O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de fatores que influencie na composição de seus custos.

Do reajuste: Os preços registrados não sofrerão qualquer reajuste durante todo o tempo de sua vigência.

Do procedimento vinculado: Pregão Presencial nº 006/2015 - SRP.

Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Municipal nº 088/2010, no que não conflitar com aquela e nos termos do Edital nº 006/2015 - SRP.

Silves, 09 de setembro de 2015.

Publicada no Quadro de Avisos por Afixação em 09 de setembro de 2015, conforme dispões a Lei Orgânica do Município.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

MAGDA OLIVEIRA CLEMENTE DA SILVA
Secretária de Administração

E. SILVA DOS SANTOS - ME
CNPJ nº 04.578.807/0001-67

MEDICOM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ nº 08.612.399/0001-73

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:F13370D0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 348 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora MARTA ALVES DE SOUZA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tabatinga, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, e de acordo com o Artigo 73, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM;
CONSIDERANDO Ofício Nº 094/IPRETAB de 04 de Setembro de 2015;
CONSIDERANDO Decreto Nº 013/IPRETAB de 03 de Setembro de 2015.

DECRETA

Art. 1º - Conceder **Aposentadoria Voluntária por Idade** a servidora **MARTA ALVES DE SOUZA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais/Efetivo**, **Nomeada através do Decreto Nº 012-A de 08 de Março de 2004**, do quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, com fundamento no **§ 1°, Inciso III**, alínea "**b**" do **Art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e Incisos I, II e III, do Art. 40 da Lei Municipal nº 613 de 29 de dezembro de 2011.** Com **Proventos Mensais de R$ 788,00 (Setecentos e Oitenta e Oito Reais), Proporcionais ao Tempo de Contribuição Calculado com base na Média das 80% maiores remunerações**.

VALOR DO PROVENTO - R$ 788,00 (Setecentos e Oitenta e Oito Reais).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 10 SETEMBRO DE 2015.

CARLOS DONIZETTI GOMES
Prefeito Municipal de Tabatinga em Exercício

Este Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e no Serviço de Portaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, em obediência ao disposto no Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM.

JOSÉ REMY ALVES E SILVA
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:899C4EBC

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 345 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora DORACY MARIA COSTA DE LIMA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tabatinga, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, e de acordo com o Artigo 73, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM;
CONSIDERANDO Ofício Nº 091/IPRETAB de 02 de Setembro de 2015;
CONSIDERANDO Decreto Nº 012/IPRETAB de 02 de Setembro de 2015.

DECRETA

Art. 1º - Conceder **Aposentadoria Voluntária por Idade** a servidora **DORACY MARIA COSTA DE LIMA**, ocupante do cargo de **Professora Nível-I/Efetivo**, do quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, com fundamento no **§ 1°, Inciso III**, alínea "**b**" do **Art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e Incisos I, II e III, do Art. 40 da Lei Municipal nº 613 de 29 de dezembro de 2011.** Com **Proventos Mensais de R$ 819,07 (Oitocentos e Dezenove Reais e Sete Centavos), Proporcionais ao Tempo de Contribuição Calculado com base na Média das 80% maiores remunerações**.

Proventos Calculados de acordo com o **Artigo 72**, da **Lei Municipal Nº 613 de 29 de dezembro de 2011 - R$ 819,07 (Oitocentos e Dezenove Reais e Sete Centavos).**

VALOR DO PROVENTO - R$ 819,07 (Oitocentos e Dezenove Reais e Sete Centavos).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 10 SETEMBRO DE 2015.

CARLOS DONIZETTI GOMES
Prefeito Municipal de Tabatinga em Exercício

Este Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e no Serviço de Portaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, em obediência ao disposto no Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM.

JOSÉ REMY ALVES E SILVA
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:0C71490B

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 346 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre Pensão por Morte do Ex-servidor LUIZ SOARES DOS SANTOS, aos seus dependentes LUAN MACEDO DOS SANTOS e LUCIANE MACEDO DOS SANTOS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tabatinga, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, e de acordo com o Artigo 73, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM;
CONSIDERANDO Ofício Nº 092/IPRETAB de 03 de Setembro de 2015;
CONSIDERANDO Decreto Nº 010/IPRETAB de 12 de Agosto de 2015.

DECRETA
Art. 1º - Conceder **Pensão por Morte** do Ex-servidor **LUIZ SOARES DOS SANTOS,** falecido no dia **12 de Janeiro de 2012**, ocupante do cargo de **Professor Nível-I**, do quadro efetivo de pessoal da **Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM, Admitido no serviço Público em 24 de Março de 1994** através do **Decreto Nº 016 de 24 de Março de 1994, lotado na Secretaria Municipal de Educação**, aos seus dependentes, **LUCIANE MACEDO DOS SANTOS (Filha), LUAN MACEDO DOS SANTOS (Filho),** com os proventos mensais de **R$ 1.306,20** (**Hum Mil Trezentos e Seis Reais e Vinte Centavos),** discriminados na forma abaixo:
VALOR DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL – R$ 1.306,20 (**Hum Mil Trezentos e Seis Reais e Vinte Centavos).**
VALOR DO BENEFÍCIO – Com fundamento no **§ 7º, Inciso II**, do **Artigo 40** da **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**, redação dada pela **Emenda Constitucional Nº 41 de 19/12/2003** e **Artigo 53**, **Inciso II**, da **Lei Municipal Nº 613 de 29 de dezembro de 2011 – R$ 1.306,20** (**Hum Mil Trezentos e Seis Reais e Vinte Centavos).**
VALOR DO PROVENTO – R$ 1.306,20 (**Hum Mil Trezentos e Seis Reais e Vinte Centavos)**.

NOME	CONDIÇÃO	DATA NASCIMENTO	DATA CESSAÇÃO	VALOR
LUAN MACEDO DOS SANTOS	FILHO	06.02.1998	06.02.2019	R$ 653,10
LUCIANE MACEDO DOS SANTOS	FILHA	11.01.1997	11.01.2018	R$ 653,10

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2015.

CARLOS DONIZETTI GOMES
Prefeito Municipal de Tabatinga em Exercício

Este Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e no Serviço de Portaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, em obediência ao disposto no Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM.

JOSÉ REMY ALVES E SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:DA0813E0

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 347 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre Pensão por Morte do Ex-servidor LUIZ SOARES DOS SANTOS, aos seus dependentes LUAN MACEDO DOS SANTOS e LUCIANE MACEDO DOS SANTOS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tabatinga, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, e de acordo com o Artigo 73, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM;
CONSIDERANDO Ofício Nº 093/IPRETAB de 03 de Setembro de 2015;
CONSIDERANDO Decreto Nº 011/IPRETAB de 12 de Agosto de 2015.

DECRETA
Art. 1º - Conceder **Pensão por Morte** do Ex-servidor **LUIZ SOARES DOS SANTOS,** falecido no dia **12 de Janeiro de 2012**, ocupante do cargo de **Professor Nível-I**, do quadro efetivo de pessoal da **Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM, Admitido no serviço Público em 02 de Março de 2006** através do **Decreto Nº 125 de 02 de Março de 2006, lotado na Secretaria Municipal de Educação**, aos seus dependentes, **LUCIANE MACEDO DOS SANTOS (Filha), LUAN MACEDO DOS SANTOS (Filho),** com os proventos mensais de **R$ 1.244,00** (**Hum Mil Duzentos e Quarenta e Quatro Reais),** discriminados na forma abaixo:
VALOR DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL – **R$ 1.244,00** (**Hum Mil Duzentos e Quarenta e Quatro Reais).**
VALOR DO BENEFÍCIO – Com fundamento no **§ 7º, Inciso II**, do **Artigo 40** da **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**, redação dada pela **Emenda Constitucional Nº 41 de 19/12/2003** e **Artigo 53**, **Inciso II**, da **Lei Municipal Nº 613 de 29 de dezembro de 2011** – **R$ 1.244,00** (**Hum Mil Duzentos e Quarenta e Quatro Reais).**
VALOR DO PROVENTO – **R$ 1.244,00** (**Hum Mil Duzentos e Quarenta e Quatro Reais)**.

NOME	CONDIÇÃO	DATA NASCIMENTO	DATA CESSAÇÃO	VALOR
LUAN MACEDO DOS SANTOS	FILHO	06.02.1998	06.02.2019	R$ 622,00
LUCIANE MACEDO DOS SANTOS	FILHA	11.01.1997	11.01.2018	R$ 622,00

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2015.

CARLOS DONIZETTI GOMES
Prefeito Municipal de Tabatinga em Exercício

Este Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e no Serviço de Portaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, em obediência ao disposto no Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM.

JOSÉ REMY ALVES E SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:AAA1FF34

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 349 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SÁ, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tabatinga, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, e de acordo com o Artigo 73, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM;
CONSIDERANDO Ofício Nº 095/IPRETAB de 04 de Setembro de 2015;
CONSIDERANDO Decreto Nº 015/IPRETAB de 04 de Setembro de 2015.

DECRETA

Art. 1º - Conceder **Aposentadoria Voluntária por Idade** a servidora **MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SÁ**, ocupante do cargo de **Professora Nível-I/Efetivo**, **Nomeada através do Decreto Nº 016 de 24 de Março de 1994**, do quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, com fundamento no **Art. 40**, **§ 5°, Inciso III**, **da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e Art. 40 da Lei Municipal nº 613 de 29 de dezembro de 2011.** Com **Proventos Mensais Calculados na forma do Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 de R$ 2.656,86 (Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Oitenta e Seis Centavos), Provento Integral - com Paridade, Última Remuneração**.

VALOR DO PROVENTO - R$ 2.656,86 (Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Oitenta e Seis Centavos).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 10 SETEMBRO DE 2015.

CARLOS DONIZETTI GOMES
Prefeito Municipal de Tabatinga em Exercício

Este Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e no Serviço de Portaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, em obediência ao disposto no Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM.

JOSÉ REMY ALVES E SILVA
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:894C514D

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 350 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre Aposentadoria Compulsória por Idade ao servidor SEBASTIÃO MENDONÇA, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Tabatinga, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, e de acordo com o Artigo 73, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM;
CONSIDERANDO Ofício Nº 097/IPRETAB/RPPSMT de 04 de Setembro de 2015;
CONSIDERANDO Decreto Nº 017/IPRETAB/RPPSMT de 04 de Setembro de 2015.

DECRETA

Art. 1º - Conceder **Aposentadoria Compulsória por Idade** ao servidor **SEBASTIÃO MENDONÇA** , ocupante do cargo de **Carpinteiro/Efetivo**, **Nomeado através do Decreto Nº 045 de 01 de Maio de 1999,** do quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM**, lotado na **Secretaria Municipal de Obras Urbanismo e Limpeza Pública**, com fundamento no **§ 1°, Inciso III**, **alínea "b",** do **Art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e Incisos I, II e III e Art. 40 da Lei Municipal nº 613 de 29 de dezembro de 2011.** Com **Proventos Mensais de R$ 788,00 (Setecentos e Oitenta e Oito Reais) Proporcionais ao Tempo de Contribuição Calculado com base na Média das 80% maiores remunerações**.

VALOR DO PROVENTO – R$ 788,00 (Setecentos e Oitenta e Oito Reais).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 10 SETEMBRO DE 2015.

CARLOS DONIZETTI GOMES
Prefeito Municipal de Tabatinga em Exercício

Este Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e no Serviço de Portaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, em obediência ao disposto no Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga-AM.

JOSÉ REMY ALVES E SILVA
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:1A73D7F8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 172/2015

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº **172/2015**, celebrado em 17.8.2015.
2. CONTRATANTES: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ e a empresa VILA ENGENHARIA LTDA**.
3.OBJETO: : Por força do presente Termo de Contrato a **CONTRATADA**, obriga-se a fornecer a **CONTRATANTE EXECUTAR serviços de Conclusão da construção da Quadra Poliesportiva Coberta na Comunidade de Caiambé, Município de Tefé/AM**, conforme descriminado e detalhado nos autos do Processo Administrativo nº. 0370/2015 – SEMAF, obedecendo fiel e integralmente:
4. VALOR GLOBAL: **R$ 481.161,69** (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta das seguintes rubricas orçamentárias: Projeto/atividade 1.004 – construção e reformas de Centros Poliesportivos, Fonte de Recursos: 10 – Recursos Próprios, Natureza da Despesa: 44.90.51. – Obras e instalações.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato é 90 DIAS.
8 de setembro de 2015.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:331A46FF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TONANTINS

Preâmbulo

Sob a proteção de Deus e a Égide da Justiça, nós, representantes do povo de Tonantins, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar à transparência dos poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participação popular, consubstanciando as aspirações de um município fiel à sua vocação histórica e de grandeza, interação humana e valores morais promulgamos, a **LEI ORGÂNICA DE TONANTINS**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS FAZ SABER** a todos os habitantes que **DECRETA** e **PROMULGA** a presente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TONANTINS

Capítulo I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de **Tonantins** integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do **Amazonas**, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amazonas.
§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
§ 2º - O Município de **TONANTINS** organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.
§ 3º - São símbolos do Município de **TONANTINS** o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.
§ 4° - A cidade de **TONANTINS** é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos ente si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de **TONANTINS:**
I - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
II - colaborar com os governos federais e estaduais na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;
IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural

Capítulo II
Da Competência do Município

Art. 4º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessões ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;
VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Capítulo III
Dos Distritos

Art. 5º - O território do Município poderá ser dividido em distritos por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 6º - São condições para que um território se constitua em distrito:

I - população superior de 02 (dois) mil habitantes;
II - existência, na sede, de pelo menos 50 (cinqüenta) moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério;
III - mais de 10% (dez por cento) de eleitores do município;

Parágrafo Único – Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

Art. 7º - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal.
§ 1º - Cada distrito terá um Conselho Comunitário eleito em assembléia geral dos eleitores do distrito, convocado pelo Prefeito Municipal por edital publicado nos órgãos de comunicação local.
§ 2º - A assembléia geral eleitoral, prevista no parágrafo anterior, será presidida pelo Vereador mais votado domiciliado no distrito e, na falta deste, por outro designado pelo Prefeito Municipal.
§ 3º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante o Prefeito Municipal e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um Presidente e um Secretário.
§ 4º - O Presidente do Conselho terá ainda a função de Porta-Voz da comunidade distrital junto à Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna desta nos termos regimentais.
§ 5º - Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:
I - participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Executivo no âmbito do respectivo distrito;
II - indicar ao Sub-prefeito, para gestão junto ao Executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no distrito;
III - aprovar e encaminhar ao Prefeito Municipal as diretrizes de planejamento local;
IV - fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da prefeitura no que tange a:
saneamento, assistência médica e educação;
obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;
serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;
manutenção dos equipamentos urbanos;
restrição ao uso do solo;
criação, manutenção e operação de parques e jardins;
defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.
§ 6º - Os conselheiros Comunitários exercerão suas atividades sem estipêndio ou gratificação de qualquer espécie, considerando-se serviço relevante.

Título II
Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I
Da Câmara Municipal

Art. 8º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 9º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo Único – O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral e aumentará em proporção ao aumento da população municipal até o máximo estabelecido no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 10 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 11 – Cabe a Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar abertura de créditos;
III - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;
IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
VII - código de obras e de edificações;
VIII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
IX - comércio ambulante;
X - organização dos serviços administrativos locais;
XI - regime jurídico de seus servidores;
XII - administração, utilização de alienação de seus bens;
XIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;
XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbano;
XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado;
a) direito urbanístico;
b) caça, pesca, conservação na natureza, preservação das florestas , da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
educação, cultura, ensino e desporto;
proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências
proteção à infância e a juventude;
proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e diretos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 12 – É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
I - eleger sua mesa diretora;
II - elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;
VIII - fixar para viger na legislatura subseqüente a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e a gratificação vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
X - autorizar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;
XI - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XIV - outorgar títulos honorários nos termos da lei.

Art. 13 – Dependem do voto favorável:
I - de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:
concessão de serviços públicos;
concessão de direito real de uso de bens imóveis;
alienação de bens imóveis;
aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
outorga de títulos e honrarias;
contração de empréstimos de entidade privada;
rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.
II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:
Código de Obras e Edificações;
Código dos Servidores Municipais

Art. 14 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade correspondente, tal como Diretor de Departamento de Serviços ou Coordenador onde estes forem os órgãos superiores da Administração local, em vez de Secretarias, para prestar, pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
§ 1º - Os Secretários Municipais ou autoridades correspondentes, poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse das respectivas secretarias.
§ 2º A mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou a Órgãos correspondentes, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III
Dos Vereadores

Art. 15 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - Os Vereadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal;
II - desde a posse:
ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;
ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único – Ao Vereador que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:
I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;
II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
III - afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, te-la-á, desde a posse no conceito máximo.

Art. 17 – Perdera o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizado;
V - residir fora do Município;
VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VII - renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nelas representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido ao regimento interno, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nos casos dos incisos VI e VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 18 – Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.
§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e á Vereadora gestante por cento e vinte dias.
§ 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.
§ 3º - Na hipótese de no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV
Da Organização da Câmara

Subseção I
Das Reuniões

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 20 – A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".
§ 2º - Não se verificando a posse de Vereador, deverá faze-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 21 – A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Subseção II
Das Comissões

Art. 22 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 23 – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 24 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 25 – O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emenda à Lei Orgânica;
II - leis;
III - decretos legislativos;
IV - resoluções.

Art. 26 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
II - do Prefeito;
III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.
§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 27 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.
§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:
I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração.
II - criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal.

Art. 28 – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:
I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 27.
II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 29 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.
§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 30 – O projeto aprovado será enviado ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para sanção e promulgação.
§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, veta–lo–á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.
§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 31 – A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 32 – Os decretos legislativos e as resoluções serão elaboradas nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VI
Do Controle da Administração

Subseção I
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 33 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 34 – O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.
§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do art. 42, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º - As contas do Município, após o parecer prévio ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.
§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.
§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.
§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 35 – A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos diretos e haveres do Município.
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º - Qualquer munícipe, eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo II
Do Poder Executivo

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 36 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores, Diretores e Departamentos.

Art. 37 – O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subseqüente a instalação desta , quando prestará o seguinte compromisso: “Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem estar da comunidade local”.
§ 1º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste o da Comarca mais próxima.
§ 2º - Se, no prazo de 15 (quinze) dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado vago o respectivo mandato pela Câmara Municipal.
§ 3º - No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.
§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; e se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara, o expediente da Prefeitura.
§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de abertura da última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Art. 38 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará este, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 39 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 40 – O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:
I - tratamento de saúde, devidamente comprovada;
II - missão de representação do Município;
III - licença gestante;
IV - em gozo de férias.

Parágrafo Único – O Prefeito gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias, ficando a data, a seu critério.

Art. 41 – Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 16, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 42 – Compete privativamente ao Prefeito:
I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
VIII - enviar à Câmara, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica.
IX - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;
X - prover, criar e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
XI - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
XII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;
XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 43 – O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
§ 1º - Admitir-se-á denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.
§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.
§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.
§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 44 - O Prefeito perderá o mandato:
I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:
infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 16;
infringir o disposto no art. 39;
residir fora do Município;
atentar contra:
a autonomia do Município;
o livre exercício da Câmara Municipal;
o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
a probidade na administração;
a lei orçamentária;
o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
II - por extinção, declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:
sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
perder ou tiver suspensos os diretos políticos;
o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV
Dos Secretários Municipais

Art. 45 – Os secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, ou Coordenadores serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único: Compete aos Secretários Municipais, além de outras conferidas em lei:
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades de administração indireta a ela vinculada;
II - referendar atos e decretos, referente à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;
III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 46 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

Título III
Da Administração Pública Municipal

Capítulo I
Dos Princípios Gerais

Art. 47 – A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.
§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.
§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:
I - Autarquia;
II - Sociedade de Economia Mista;
III - Empresa Pública.
§ 3º - A Administração Pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.
§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 48 – A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 49 – Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 50 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.
§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.
§ 2º - A publicação dos atos não nominativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
§ 3º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza, e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 51 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e rescisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 52 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Capítulo II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 53 – O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Art. 54 – A função administrativa municipal permanente é exercida:
I - na Administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivos ou em comissão.
II - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalista.
§ 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.
§ 2º - Lei Municipal estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Art. 55 – O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos.
§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

Art. 56 – A lei reservará percentual dos cargos e emprego público para as pessoas portadoras de deficiências física e definirá os critérios de admissão.

Capítulo III
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 57 – A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 58 – Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo Único – Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 59 – O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.
§ 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do Poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência , diretamente pelo Município.
§ 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.
§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.
§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 5º - O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retoma-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 60 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

Capítulo IV
Do Patrimônio Municipal

Art. 61 – Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 62 – Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 63 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 64 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:
a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato;
permuta.
II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
ações, que serão vendidas em bolsa.
§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada em lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 65 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.
§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominais far-se-á mediante contrato procedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.
§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Capítulo V
Da Administração Financeira

Seção I
Dos Tributos

Art. 66 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidos em lei complementar federal sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 67 – Compete ao Município instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.
§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no **inciso I**, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.
§ 2º - O imposto referido no **inciso I** poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.
§ 3º - Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no **inciso I**.
§ 4º - O imposto previsto no **inciso II** compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens de diretos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 68 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.
§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.
§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 69 – A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência de execução de obras públicas municipais.
Art. 70 – O município poderá instituir por lei contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II
Da Receita e da Despesa

Art. 71 – A receita do Município constitui-se de arrecadação de seus tributos, da participação de tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 72 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.
Art. 73 – A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios públicos orçamentários.

Seção III
Dos Orçamentos

Art. 74 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§ 3º - O Poder Executivo publicará até o dia trinta do mês subseqüente balancetes das contas municipais.

Art. 75 – A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal;
II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.
§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 2º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os direitos do Município, segundo critério populacional.
§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 76 – O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de transportes coletivos.

Art. 77 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 27 a 30 e das normas dos parágrafos deste artigo.
§ 1º - O prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:
I - de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;
II - do orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.
§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.
§ 3º - Caberá à comissão de finanças e orçamento:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 22.
§ 4º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.
§ 5º - As emendas ao Projeto de Lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: dotações de pessoal e seus encargos;
serviços da dívida municipal.
III - Sejam relacionadas com:
a correção ou omissão;
as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.
§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 78 – São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.
III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital , ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.
IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para desenvolvimento do ensino prevista no art. 89 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 79 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

Título IV
Do Desenvolvimento Urbano do Município

Art. 80 – A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o

bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:
I - ordenação da expansão urbana;
II - integração urbano-rural;
III - proteção, preservação e recuperação das distorções do crescimento urbano;
IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
VI - controle de uso do solo de modo a evitar:
a) o parcelamento do solo e edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
b) a ociosidade, subtilização ou não utilização do solo urbano edificável;
usos incompatíveis ou inconvenientes.
§ 1º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:
I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
II - elaboração e execução de plano diretor;
III - leis e planos de controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IV - código de obras e edificações.

Art. 81 – A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 82 – Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 80, aprovados por lei nos termos do art. 11, VI, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução de uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:
I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;
II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 83 – A política de desenvolvimento urbano do Município verá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habilitabilidade condigna.
§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.]
§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 84 – O código de obras e edificações conterá normas específicas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene salubridade e estética das construções e, definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Título V
Da Atividade Social do Município

Capítulo I
Do Objetivo Geral

Art. 85 – A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Capítulo II
Da Saúde e Assistência Social

Art. 86 – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.
§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:
I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividade com impacto sobre a saúde pública;
IV - dignidade e qualidade do atendimento.
§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:
I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais e estaduais correspondentes;
II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.
§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas prevista em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 87 – A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:
I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.
§ 1º - É facultado ao Município no estrito interesse público:
I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
II - firmar convênio com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Capítulo III
Da Educação e da Cultura

Art. 88 – O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios

constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.
§ 1º - O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.
§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal, dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 89 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.
§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.
§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados principalmente às escolas mantidas pelo Município.
§ 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 90 – O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:
I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;
V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

Parágrafo Único: É facultativo ao Município:
I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;
II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Capítulo IV
Dos Esportes, da Recreação e do Turismo

Art. 91 – O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 92 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:
I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;
II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;
III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;
IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contacto as populações rural e urbana;
V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;
VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.
Parágrafo Único – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:
I - economia de construção e manutenção;
II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
III - facilidade de acesso de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
V - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 93 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Capítulo V
Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 94 – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.
§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local;
§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 95 – O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:
I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;
II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;
III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;
V - exigir recomposição do ambiente degrado
VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Capítulo VI
Dos Sistemas de Transportes

Art. 96 – Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza, operadores do Município, subordinam-se ao respeito e à preservação da vida humana, à segurança, ao conforto dos cidadãos, à defesa e à observância de normas e preceitos ambientais e à proteção ao patrimônio coletivo.

Parágrafo Único – Considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independentemente do meio em que isso ocorra.

Art. 97 – Incluem-se, entre as atribuições do Poder Público, a responsabilidade do planejamento, operação e supervisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá, direta ou indiretamente, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente.

Art. 98 – O valor das tarifas dos transportes coletivos será compatível com o poder aquisitivo da população, cabendo ao Poder Legislativo colaborar com o Executivo na política de elaboração da tabela de preços na forma da lei.

Art. 99 – Poderá o Município colocar a serviço das comunidades rurais, seus meios de transportes, na forma que dispuser a lei.

Art. 100 – As pessoas reconhecidamente necessitadas são isentas do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos e fluviais, na forma da lei.

Capítulo VII
Da Política Fundiária e a Habitação

Art. 101 – Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos três anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as dotações, vendas, concessões de terras públicas, com área superior a duzentos e cinqüenta hectares, realizadas nos últimos dez anos.

Art. 102 – Cabe ao Município promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de Órgãos competentes, devendo os seus resultados ser amplamente divulgados.

Art. 103 – Ao Município caberá manter devidamente atualizado cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.

Art. 104 – Nos casos de alienação ou concessão de terras a qualquer título, com área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e um mil hectares, se rurais, dependerá da prévia autorização do Poder Legislativo, na forma da lei.

Art. 105 – O Município em conjunto com o Estado e a União ou isoladamente, promoverá programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

Art. 106 – A política habitacional do Município objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - construção de pequenos conjuntos habitacionais nos bairros a fim de atender à população de baixa renda;

II - oferta de lotes urbanizados;

III - a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;

V - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação.

Capítulo VIII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 107 – A política agrícola, a ser implementada pelo Município, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, conforme determinar a lei.

Art. 108 – O Município elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, na forma que dispuser a lei.

Art. 109 – Lei Municipal, segundo limites e critérios que estabeleçam poderá determinar que as despesas de tratamento médico-hospitalar do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores sejam custeadas pelo município, quando em razão do exercício do cargo forem acometidos de acidentes, doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Art. 110 – À esposa, enquanto viver e na ausência desta, aos filhos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que falecerem ou perderem as condições físicas durante o exercício do mandato é assegurado uma pensão mensal, equivalente à respectiva remuneração atualizada, em época e na forma da lei.

Art. 111 – O Município deverá adaptar às normas constitucionais e os desta Lei Orgânica, as seguintes leis complementares:

I - O Código Tributário Municipal;
II - O Regimento Interno da Câmara Municipal;
III - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
IV - O Estatuto do Magistério Municipal;
V - O Código de Posturas Municipais.

Art. 112 - O Município poderá criar a guarda municipal, com as atribuições previstas em lei.

Art. 113 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tonantins-AM, 15 de abril de 1990

LUCIANO DE SOUZA GOMES
Presidente

JORGE COOPER DA ROCHA
Vice Presidente

VICTÓRIA RODRIGUES DA COSTA
Relatora

Adjuntos:

NAZARENO RODRIGUES PEREIRA

OLIVALDO BRANDES ARAÚJO

Vereadores:

ONÉSIO ALVES NASCIMENTO

ODEMAR GONÇALVES DE SOUZA

FRANCISCO ARAÚJO VASCONCELOS

ANTONIO NAZÁRIO

Publicado por:
Boniere Nascimento Martins
Código Identificador:37A57434

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

SEC ADM E FINANCAS
PORTARIA N.º 253/ 2015 – GAPRE

O Sr. **FELIPE ANTONIO**, **Prefeito Municipal de Urucará**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando o que estabelecem os itens VI e IX, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Urucará.

Considerando ainda o despacho constante no processo de nº 1131/2015.

R E S O L V E:

I – ***CONCEDER*** a servidora **RAIMUNDA DOS SANTOS REIS**, exercendo o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, admitida em 01 de julho de 1987, **03** (três) meses de **Licença Prêmio**, conforme faculta o Art. 128 da Lei nº 10 de 31 de julho de 1987. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Urucará)
II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de **19 de agosto** do ano em curso.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito, em Urucará, 27 de julho de 2015.

FELIPE ANTONIO
Prefeito Municipal

OLINDA DA CUNHA GUIMARÃES
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Pedro Raimundo Paes
Código Identificador:4F25F6F0